

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 002/2024
De 19 de Fevereiro de 2024.

Dispõe sobre o regulamento de condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os municípios regulados pela ARSAMB

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO

A Lei Federal nº 11.445 de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal 14.026/2020, em especial aos dispositivos previstos pelo art. 23, da competência da agência reguladora na edição de normas de natureza técnica, econômica e social, com fulcro nos incisos I, IV e X;

Que com a instalação da ARSAMB em dezembro de 2022, se apurou a necessidade de desenvolver estudos para o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela instituição, tendo em vista a emissão das normas regulamentadoras da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA);

RESOLVE

Estabelecer as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os municípios regulados pela ARSAMB, nos seguintes termos:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES

- I. **Abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

- II. **Aferição do hidrômetro:** processo que consiste em conferir o uso de água registrado no hidrômetro, com a finalidade de constatar e confirmar que o instrumento de medição satisfaz as exigências regulamentares, considerando a margem de erro definida em regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.
- III. **Água bruta:** água em seu estado natural, antes de passar por processo de tratamento;
- IV. **Água captada:** água retirada de recurso hídrico, superficial ou subterrâneo;
- V. **Água distribuída:** água potável disponibilizada pelo prestador, conduzida por meio de adutoras e ou redes de distribuição ou outro meio com a finalidade de abastecimento público;
- VI. **Água potável:** água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, conforme definido pela Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde ou outra que vier substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;
- VII. **Atualidade:** modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;
- VIII. **Base mensal de faturamento:** cálculo da fatura considerando o período definido no regulamento para aplicação conforme a estrutura tarifária;
- IX. **Cadastro de usuários:** conjunto de registros atualizados do prestador para fins de medição, faturamento e cobrança, bem como para apoio ao planejamento e controle operacional;
- X. **Calendário de leitura:** datas fixadas antecipadamente para a realização da leitura dos hidrômetros;
- XI. **Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro;

- XII. **Coleta de esgoto:** recolhimento do esgoto das unidades usuárias por meio de ligações à rede coletora com a finalidade de afastamento;
- XIII. **Conferência de Leitura:** processo que consiste em conferir a leitura registrada, com a finalidade de verificar o consumo apurado, podendo ser a pedido do usuário ou por discricionariedade do prestador;
- XIV. **Continuidade:** prestação de serviço de forma ininterrupta, exceto nas situações previstas na Lei Federal nº 11.445/07 e neste regulamento;
- XV. **Contrato de Prestação de Serviço:** instrumento legal, por adesão, que define as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, acordado entre o prestador e o usuário;
- XVI. **Eficiência:** prestação dos serviços, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, de forma a assegurar qualitativa e quantitativamente o cumprimento de objetivos e metas, com obtenção de máximo rendimento no uso dos recursos utilizados;
- XVII. **Efluente doméstico:** resíduo líquido com característica tipicamente residencial, proveniente do uso da água para fins sanitários;
- XVIII. **Efluente não doméstico:** resíduo líquido proveniente de utilização de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquire características próprias em função do processo empregado;
- XIX. **Esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- XX. **Estação elevatória:** conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a conduzir água ou esgoto para um nível superior de altitude;



- XXI. **Fatura:** Documento que expressa os lançamentos de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados com data de vencimento em nome do usuário.
- XXII. **Grande usuário:** usuário não residencial com uso mensal acima de 100 m³;
- XXIII. **Hidrômetro:** equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;
- XXIV. **Alimentador predial de água:** conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos, de responsabilidade do usuário, situados após o ponto de entrega de água a partir da saída medida do hidrômetro;
- XXV. **Instalação predial de esgoto:** conjunto de tubulação, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, de responsabilidade do usuário, situado antes do ponto de coleta (poço luminar/caixa de passagem/caixa de inspeção);
- XXVI. **Integralidade:** conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso integral de acordo com suas necessidades;
- XXVII. **Lacre do hidrômetro:** material utilizado para garantir a inviolabilidade do hidrômetro;
- XXVIII. **Lacre do padrão:** material utilizado para garantir a inviolabilidade da ligação do hidrômetro ao padrão;
- XXIX. **Ligação clandestina:** conexão de instalação predial ao sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou entre unidade prediais, executada sem o conhecimento e/ou autorização do prestador;
- XXX. **Ligação de água:** conexão legalizada do ramal predial de água ao sistema público de abastecimento de água definitiva ou temporária;
- XXXI. **Ligação de esgoto:** conexão legalizada do ramal predial de esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário definitiva ou temporária;

- XXXII. **Ligação medida:** aquela em que há hidrômetro instalado;
- XXXIII. **Macromedidores:** são equipamentos utilizados na medição da quantidade de água que passa em determinado ponto da rede de captação e de distribuição.
- XXXIV. **Padrão de ligação:** conjunto constituído do cavalete, do registro hidráulico e do hidrômetro;
- XXXV. **Paralisação:** cessação de abastecimento por período superior a 6 (seis) horas consecutivas;
- XXXVI. **Plano de emergência e contingência:** conjunto de procedimentos, que poderão estar definidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;
- XXXVII. **Ponto de coleta de esgoto, poço luminar ou caixa de passagem:** é o ponto de conexão do ramal de esgoto com as instalações prediais do usuário, possibilitando a inspeção e a desobstrução do ramal predial;
- XXXVIII. **Ponto de entrega de água:** ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário;
- XXXIX. **Prestador: pessoa jurídica que preste os serviços públicos de** abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário quando for o caso;
- XL. **Ramal predial de serviço de abastecimento de água:** conjunto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, excluindo o padrão de ligação;
- XLI. **Ramal predial de serviço de esgotamento sanitário:** conjunto de tubulação e equipamentos especiais situados entre o ponto de coleta de esgoto e o sistema público de esgotamento sanitário, excluindo o caixa passagem;



- XLII. **Registro hidráulico:** aparelho destinado a interromper o fluxo de água em uma tubulação;
- XLIII. **Religação:** procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento;
- XLIV. **Religação de urgência:** religação caracterizada pelo prazo máximo de 8 (oito) horas entre o pedido e sua efetivação o qual fluirá somente em horário comercial;
- XLV. **Reservatório ou caixa d'água:** estrutura ou dispositivo para acumulação de água;
- XLVI. **Segurança:** utilização de todas as medidas possíveis para prevenção, redução e afastamento de riscos na prestação dos serviços;
- XLVII. **Serviço diversos:** serviços cobráveis sob a forma de outros preços públicos;
- XLVIII. **Sistema público de abastecimento de água:** conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, elevar, tratar, reservar, aduzir e distribuir água potável até as ligações prediais;
- XLIX. **Sistema público de esgotamento sanitário:** conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado ao esgoto;
- L. **Suspensão:** ato do prestador a fim de cessar a prestação de serviço devido a descumprimento de normas por parte do usuário, ou por solicitação deste;
- LI. **Tarifa de água:** valor aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de abastecimento de água;
- LII. **Tarifa de esgoto:** percentual aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de esgotamento sanitário ou valor aplicável para cálculo de faturamento dos serviços onde houver medição de esgotamento sanitário;

- LIII. **Tarifa básica operacional:** valor fixo mensal a ser cobrado por unidade usuária, independentemente do volume utilizado de água, referente à cobertura de uma parcela dos custos fixos que viabilizam a prestação dos serviços de água e/ou de esgotamento sanitário em conformidade com o disposto no art. 30, da Lei Federal nº 11.445/07;
- LIV. **Tarifa mínima:** Valor fixo a ser cobrado por quantidade mínima presumida de consumo;
- LV. **Titular dos serviços públicos:** ente federado que detenha a competência constitucional de planejar e prestar os serviços públicos de saneamento básico ou delegar a sua prestação, bem como delegar a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- LVI. **Unidade usuária ou economia:** imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente se utiliza os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, mesmo que por meio de ligação única;
- LVII. **Uso atípico:** situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar a média dos 6 (seis) últimos ciclos de faturamento de água disponíveis no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) a mais da média;
- LVIII. **Uso faturado:** volume utilizado para cálculo de faturamento;
- LIX. **Uso médio:** volume estimado a ser calculado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento disponíveis; e
- LX. **Usuário:** pessoa física ou jurídica que é proprietária, possuidora ou detentora do imóvel que utiliza, isolada ou conjuntamente, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II

DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Compete ao prestador a implantação, a ampliação, a operação, a gestão e a manutenção dos sistemas públicos de água e esgoto em

cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento Básico e às Políticas Municipais de Saneamento Básico, no limite de suas atribuições, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e adequada prestação dos serviços.

Parágrafo único: O prestador buscará a integralidade da sua atuação, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.

Art. 2º - O prestador deverá realizar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população usuária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes.

Parágrafo único: A prestação dos serviços será feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 3º - O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a busca da universalização do acesso, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência, a sustentabilidade, a segurança, a transparência, a participação social, a preservação e conservação do meio ambiente e a atualidade.

Art. 4º - O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo o abastecimento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§1º O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo na rede pública, ao nível do eixo da via pública uma pressão dinâmica disponível mínima 10 m.c.a. (metros de coluna de água) que permita o abastecimento contínuo, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§2º O prestador deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água efetuada em razão da paralisação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens

ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas

§4º O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano conforme exigências da Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde.

Art. 5 - O titular e/ou prestador deverá elaborar plano de emergência e de contingência específico para o município ou localidade atendida para os casos de paralisações do fornecimento de água, alterações nas condições de funcionamento dos sistemas de coleta ou interrupções no tratamento de esgoto, mantendo exemplar em cada escritório local, observadas as normas regulatórias respectivas o que pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico

Parágrafo único: No caso de fornecimento de água, o cumprimento do plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de água potável aos serviços de caráter essencial e instituições públicas ou privadas de caráter socioeducativas ou recuperação de pessoas condenadas quais sejam:

- I- creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II- hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;
- III- estabelecimentos de internação coletiva e em conformidade ao disposto na Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde, quando o tempo de paralisação for superior a 6 (seis) horas;
- IV- presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores; e V. Órgãos de segurança pública.

Art. 6º - A implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as ligações prediais e as instalações de equipamentos de medição serão efetuadas pelo prestador ou terceiro devidamente autorizado.

Parágrafo único: O prestador implantará os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário preferencialmente em áreas públicas de uso comum.



Art. 7º - Em caso de dano ao patrimônio do usuário, limitado a 1 (uma) vez o valor de dispensa de licitação, definido no art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, o procedimento para apuração, inclusive quando houver emissão de laudo pericial, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação do usuário e apresentação de documentos comprobatórios dos fatos e demais documentos exigidos pelo prestador. Parágrafo único: Constatado o dano ocasionado pelo prestador, o ressarcimento ao usuário, devidamente atualizado pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, deverá ser feito por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes ou, se houver solicitação do usuário, por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 8º - O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, utilizando pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado, devidamente capacitado e credenciado para a operação e manutenção dos sistemas, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.

§1º O prestador, quando for informado da ocorrência de vazamentos nas redes de abastecimento de água ou de extravasamentos de esgotamento sanitário, adotará medidas no prazo máximo de 12 (doze) horas e manterá registros com as providências adotadas.

§2º Nos casos de impedimento da adoção de medidas imediatas, o Prestador registrará as razões.

§3º O prestador deverá adotar medidas de segurança e de prevenção de acidentes, bem como medidas adequadas de proteção no sentido de restringir o acesso de pessoa não autorizada às unidades operacionais.

§4º As unidades operacionais deverão dispor de identificação própria e do prestador de serviços e conter avisos de advertência.

§5º A manutenção de unidades operacionais obedecerá, se existente, ao estipulado nas normas pertinentes.

§6º Os registros referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo com as ocorrências de cada unidade operacional por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

§7º O prestador é responsável pela capacitação e atualização técnica periódica do pessoal próprio envolvido diretamente na prestação dos serviços e exigirá que o pessoal terceirizado seja submetido a semelhante treinamento.

Art. 9º - O prestador deverá manter os reservatórios de distribuição e acumulação devidamente trancados e as aberturas de ventilação devem impedir a entrada de água de chuva e de contaminantes.

Art. 10 - O prestador realizará inspeção sanitária nos reservatórios de distribuição e acumulação, semestralmente, para identificar a necessidade de manutenção e limpeza. Parágrafo único: Identificada a necessidade, será realizada a limpeza e desinfecção imediata do reservatório, com registro obrigatório da intervenção.

Art. 11 - O prestador controlará, de acordo com Portaria de Consolidação nº 5/17 do Ministério da Saúde ou outra que porventura venha substituí-la, a qualidade e a potabilidade da água por ele distribuída para consumo humano com a finalidade de mantê-las nos padrões e níveis estabelecidos.

§1º O prestador deverá encaminhar, à autoridade de saúde pública competente e ao Órgão de Regulação, relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais, com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme modelo estabelecido pela referida autoridade.

§2º O prestador deverá exigir dos fornecedores laudo de atendimento dos requisitos de saúde, estabelecidos em norma técnica da ABNT, para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água.

Art. 12 O prestador utilizará instrumento permanente de medição para gerar informações referentes à:

- I- vazão e volume de água captada, volume de água distribuída e de água utilizada;
- II- vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto e vazão efluente desta.

Parágrafo único: Excepcionalmente, quando utilizar meios estimativos, o prestador deverá registrar em relatório específico o método, os parâmetros e o intervalo de tempo entre medições, que não poderá superar 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 - O prestador manterá as informações referentes aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário organizadas e atualizadas, sendo obrigatório:

- I- Cadastro por usuário, de acordo com o art. 23 deste Regulamento;
- II- registro da numeração do hidrômetro, de seu lacre e das datas de instalação e de verificação;
- III- croqui geral do sistema contendo a localização esquemática das unidades com suas características principais;
- IV- cadastro técnico atualizado das redes, contendo localização, diâmetro, extensão, singularidade e tipo de material das tubulações,
- V- registro sobre as condições de operação das instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e
- VI- registro de restrições de disponibilidade de água e de paralisações do sistema superiores a 6 (seis) horas, conforme os arts. 106 e 107 deste Regulamento, contendo o motivo e as providências adotadas para o restabelecimento.

Art. 14 - O prestador adotará os padrões e indicadores de desempenho da prestação do serviço fixados em resolução específica do Órgão de Regulação.

Art. 15 - O prestador atenderá, no prazo estipulado pelo órgão de regulação aos pedidos de informações e de esclarecimentos sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços.

Parágrafo único: Qualquer restrição relacionada ao sigilo de informações deve ser expressamente advertida, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11.

Seção I

Do Atendimento ao Público e ao Usuário

Art.16 - O prestador adotará estrutura adequada e meios de atendimento ao público e ao usuário, presencial, telefônico, sítios eletrônicos e de outros

meios que se fizerem necessários que possibilitem o provimento de informações e o recebimento de solicitações e reclamações, de acordo com Resolução específica do Órgão de Regulação e legislações vigentes;

§1º O prestador ficará obrigado a manter meios de atendimento presencial, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

§2º O prestador manterá atendimento telefônico disponível durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, na forma estabelecida pelo Órgão de Regulação.

§3º O prestador deverá informar ao interessado o número do protocolo de cada atendimento, na forma estabelecida pelo Órgão de Regulação.

Art.17 - No caso de reclamações e solicitações, que não tenham prazo definido neste regulamento, o prestador comunicará ao interessado, quando requerido, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, os esclarecimentos e as providências necessárias.

§1º O prestador deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações, com anotação da data, do motivo e do número do protocolo, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

§2º As estatísticas e o objeto das reclamações, registradas pelo prestador, serão enviadas ao Órgão de Regulação trimestralmente, até o último dia do mês subsequente a esse período.

Art.18 - O prestador manterá nas unidades de atendimento ao público, em local de fácil visualização e acesso:

- I- cópia deste Regulamento;
- II- cópia do anexo tarifário em vigor;
- III- cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, homologadas pelo Órgão de Regulação.
- IV- cópia da Carta de Serviços ao Usuário;
- V- cópia do relatório anual sobre a qualidade de água, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440/05;
- VI- um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 12.291/10;
- VII- cópia de tabela de sanções aplicáveis aos usuários;
- VIII- cópia das outorgas de uso de água e licenças ambientais.

Art.19 - O prestador deverá disponibilizar em sítio eletrônico, obrigatoriamente:

- I- cópia deste Regulamento;
- II- cópia do anexo tarifário em vigor;
- III- cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, homologadas pelo Órgão de Regulação
- IV- cópia da Carta de Serviços ao Usuário;
- V- cópia do relatório anual sobre a qualidade de água, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440/05;
- VI- o endereço dos locais e horários de atendimento presencial;
- VII- opção para obtenção de segunda via de fatura por meio eletrônico;
- VIII- material informativo e educativo sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água fornecida, o uso adequado das instalações sanitárias, bem como outras orientações que entender necessárias;
- IX- cópia da tabela de sanções aplicáveis aos usuários;
- X- campo específico para possibilitar as manifestações por escrito do público.
- XI- cópia das outorgas de uso de água e licenças ambientais.

Art.20 - O prestador disporá, nas unidades de atendimento presencial, de sistema, preferencialmente informatizado, que forneça o número do registro do protocolo do atendimento, os dados do reclamante, o tipo de reclamação e o prazo de atendimento, quando solicitado pelo reclamante, observadas de regulação.

§1º Quando não houver sistema informatizado ou o sistema estiver inoperante, o prestador deverá emitir solicitação de serviço com numeração específica que deverá ser registrada em sistema informatizado no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis.



§2º O prestador manterá o registro integral das ocorrências por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.21 - Nas localidades em que não haja instituição bancária, o prestador buscará alternativas para possibilitar ao usuário a efetivação do pagamento na própria localidade.

Art.22 - O prestador ou o titular deverá dispor de Ouvidoria, com atendimento telefônico ou

“on-line”, para o recebimento de solicitações e reclamações não solucionadas.

Parágrafo único: A Ouvidoria do prestador ou do titular deverá informar ao interessado o número do protocolo de cada atendimento e manter registro das solicitações e reclamações por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

Seção II

Do Cadastro de Usuários e das Categorias de Unidades Usuárias

Art.23 - O prestador organizará e manterá atualizado cadastro de usuários, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I- Identificação do usuário:
 - a) pessoa física: nome completo, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento válido de identificação que a substitua, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
 - b) pessoa jurídica: razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II- número de identificação do usuário;
- III- endereço da unidade usuária em caso de faturamento individualizado;
- IV- data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- V- histórico de leitura e faturamento dos últimos 60 (sessenta) ciclos completos, se disponíveis;

VI- quantidade de unidades usuárias em cada categoria, por tipo de serviço prestado;

VII- identificação de unidade usuária;

- a) Certidão de numeração fornecida pelo setor de cadastro da Prefeitura ou outro documento que vier a substituí-lo;
- b) Um dos documentos originais citados abaixo:
- 1- Escritura pública;
 - 2- Habite-se emitido pela municipalidade;
 - 3- Registro de imóvel;
 - 4- IPTU;
 - 5- Alvará de construção; ou
 - 6- Alvará de licença de localização ;
- c) Cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, no caso de prédios com subsolo e/ou acima de 3(três) pavimentos e área superior ou igual a 300 m² .

§2º Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§ 3º O usuário, sob a forma e as penas da Lei, deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

§4º O usuário somente poderá solicitar novos serviços junto ao prestador se não constar débitos relativos a si.

Art.24 - O prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida e com base em informações prestadas pelo usuário e certificadas pelo prestador.

§ 1º Para fins de enquadramento tarifário, serão adotadas pelo prestador as seguintes categorias:

I- Social: unidade usuária residencial habitada por família com reduzida capacidade de pagamento, segundo critérios de enquadramento definidos em legislação específica;

II- Residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

III-comercial, serviços e outras: unidade usuária utilizada para comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categorias; para efeitos de enquadramento tarifário, os templos religiosos serão enquadrados nessa categoria;

IV- Industrial: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade industrial, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

V- Pública: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo ainda atividades sem fins lucrativos prestadas por pessoas jurídicas, inclusive de direito privado.

§2º Ficam incluídas na categoria comercial ligações temporárias para construção de edificação.

§3º No ato da conclusão da construção, o proprietário ou empreendedor deverá solicitar vistoria do prestador, para que a edificação seja cadastrada e cada unidade usuária seja enquadrada em uma das categorias descritas no §1º.

§4º Quando em uma mesma unidade usuária houver mais de uma utilização e não for possível a individualização do fornecimento, o prestador enquadrará a unidade de acordo com as orientações da entidade reguladora.

§5º O prestador no ato do pedido de alteração de categoria pelo usuário, informará que a alteração da atividade exercida pode resultar em reclassificação de categoria, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§6º A reclassificação de categoria da unidade usuária por iniciativa do prestador, reclassificação de ofício, terá efeito para fins de faturamento 30 (trinta) dias após comunicação ao usuário, podendo este recorrer

impreterivelmente nos termos do art. 116 §3º deste regulamento, cabendo contestação.

§7º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de fato de sua exclusiva responsabilidade, ressarcirá ao usuário os valores faturados cobrados a maior. §8º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de declaração falsa ou omissão de dados por parte do usuário, deverá faturar para o usuário os valores cobrados a menor.

§9º A reclassificação não tem efeito retroativo, exceto nas hipóteses previstas nos §7º e §8º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção IV Do Pedido de Ligação

Art. 25 - O pedido requerimento de ligação de água e de esgoto é um ato do interessado, e será instruído com os documentos que deverá apresentar especificados no artigo 23 documento que prove a titularidade da propriedade ou da posse ou a certidão de numeração, informar o número da carteira de identidade ou outro documento de identificação válido que a substitua, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio do qual solicita ao prestador o respectivo serviço público.

§1º O interessado deverá também:

- I- Apresentar os documentos previstos no caput deste artigo para efetivação da ligação;
- II- Fornecer informações referentes à natureza da atividade a ser desenvolvida no imóvel e, caso exista mais de uma unidade usuária, informar a natureza da atividade de cada unidade;
- III- Apresentar licença para a construção e/ou instalação de unidade usuária em conformidade com a legislação vigente no município no que se refere às questões de parcelamento do solo, urbanísticas, ambientais, de obras e/ou posturas entre outras, emitida por órgão responsável, quando a futura unidade usuária localizar-se em área

onde não é permitido o parcelamento do solo urbano, ou com restrição à ocupação, ou, ainda, de interesse e preservação ambiental;

- IV- Participar financeiramente dos investimentos destinados à efetivação das ligações, na forma prevista no art. 52 deste Regulamento;
- V- Em caso de extensão de rede pública a ser executada por particular, este deverá obter aprovação do projeto, antes do início das obras, junto ao prestador que deverá fiscalizar sua execução; e
- VI- Quando pertinente, apresentar em documento hábil, a anuência do terceiro que seja proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação necessária para a prestação dos serviços.

§2º Para fins de alteração da titularidade, o prestador pode solicitar apresentação de documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel.

§3º Quando da efetivação da ligação, o prestador informará ao usuário o enquadramento tarifário de cada unidade usuária e, no caso de existência de unidade da categoria residencial, sobre as condições para a obtenção dos benefícios decorrentes de tarifa social.

§4º A partir da data de ligação, o usuário assume a responsabilidade pelo pagamento das respectivas faturas.

§5º O solicitante arcará com o custo referente à aquisição e à montagem, em local apropriado e atendido os requisitos técnicos definidos pelo prestador, do padrão de ligação de água, do hidrômetro, bem como da construção das instalações prediais de água e de esgotamento sanitário até os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, de acordo com as normas de instalações prediais de água fria e de esgoto sanitário da ABNT.

Art. 26 - As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º O usuário dispõe de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação do prestador acerca das existências das redes disponíveis, para formalizar a solicitação das ligações de água e de esgoto.

§2º No caso das ligações de água, não será aplicado o disposto no caput e no §1º nos casos do art. 45, §11 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 27 - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação sem a manifestação do usuário quanto à adesão da ligação de esgoto, os usuários ficarão sujeitos às sanções previstas em legislação municipal, bem como ao pagamento das tarifas respectivas relativas aos serviços disponibilizados, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Seção V

Dos Contratos

Art.28 - A relação entre o prestador e o usuário rege-se por este Regulamento e por Contrato de Prestação de Serviço, redigido com destaque para as cláusulas restritivas de direito.

§1º A celebração de Contrato de Prestação de Serviço será especialmente observada nos seguintes casos:

- I- Para atendimento a grandes usuários;
- II- Para atendimento à Administração Pública;
- III- Quando os efluentes não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgoto;
- IV- quando houver participação financeira do interessado.

§ 2º O Contrato de Prestação de Serviço conterá:

- I- Identificação do usuário e dos pontos de entrega de água e de recepção de esgoto;
- II- Previsão de volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado, no caso de grandes usuários;
- III- Condições de revisão, para mais ou para menos, do volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado, no caso de grandes usuários;



- IV- Data de início da prestação dos serviços e o prazo de vigência; e
- V- Critérios de rescisão.

Seção VI

Dos Pontos de Entrega e de Coleta

Art.29 - São de responsabilidade do prestador as unidades componentes do sistema de água e de esgoto até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgoto.

§1º No caso em que a instalação predial do usuário atravessasse outro imóvel, o ponto de entrega de água ou o de coleta de esgoto será o limite da via pública.

§2º Em caso de rede em interior de quarteirão, de condomínio, de loteamento, de conjunto habitacional, de área comercial, área industrial, área de serviço ou outro tipo de empreendimento, cuja estrutura de vias e instalações de saneamento não pertença ao sistema público, a operação e a manutenção dos componentes da rede interna serão de responsabilidade dos usuários.

§3º As redes construídas sob as calçadas e áreas públicas serão consideradas, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e para tanto devem obedecer aos quesitos do Art. 25 §1º V.

§4º Caberá ao prestador de serviços instruírem os usuários sobre o uso adequado e racional de redes em interior de quarteirão.

Seção VII

Do Hidrômetro

Art.30 - Toda ligação de água deverá conter hidrômetro, exceto em situações de inviabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único: O hidrômetro será fornecido pelo prestador de serviços e atenderá ao disposto em Portaria do INMETRO.

Art.31 - Toda ligação de água será provida de um registro hidráulico, de manobra privativa do prestador, localizado antes do hidrômetro.



Art.32 - O usuário será responsável pela guarda e conservação do hidrômetro instalado em sua edificação.

§1º O usuário garantirá o livre acesso do prestador ao hidrômetro e ao padrão de ligação de água.

§2º O hidrômetro terá lacre de inviolabilidade, com numeração específica constante do cadastro, que somente poderá ser rompido por empregado ou preposto do prestador devidamente identificado.

§3º O prestador, mediante aviso ao usuário, poderá redimensionar, substituir, realocar ou remanejar o hidrômetro, quando constatada necessidade técnica.

§4º A substituição do hidrômetro será comunicada ao usuário por meio de documento específico que conterá as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§5º O prestador arcará com os custos da substituição de hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seu mecanismo.

§6º O prestador substituirá o hidrômetro quando constatada violação de seu mecanismo, sendo o ônus decorrente atribuído ao usuário desde que o aparelho esteja instalado no interior da edificação ou quando o equipamento for instalado em área externa à propriedade e for comprovado uso de artifício para redução do volume medido, em ambos os casos observado o procedimento previsto no art. 120 deste Regulamento.

Subseção Única

Da Aferição e Conferência do Hidrômetro

Art.33 - O usuário poderá solicitar sem ônus a conferência da leitura registrada e ainda assim havendo discordância sobre o resultado apresentado, poderá requerer a aferição do hidrômetro.

Art.34 - O usuário que requerer a aferição do instrumento de medição do prestador de serviços, deve arcar com o custo da aferição se o resultado não constatar erro de medição.

§1º O prestador deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para retirada do hidrômetro.

§2º Quando não for possível fazer a aferição no local, o prestador deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrado no ato de retirada

na presença do usuário ou de seu representante, para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega do comprovante do procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo a data e o local fixados para a realização da aferição.

§3º O prestador deverá encaminhar ao usuário, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir do requerimento, o laudo técnico da aferição, informando, de forma clara, o resultado dos ensaios de aferição, os limites de erro admissíveis segundo a normatização metrológica, a conclusão final e a possibilidade de o usuário solicitar nova aferição a outro órgão metrológico oficial no prazo de 15 (dias) do recebimento do laudo.

§4º Na hipótese de não conformidade da medição indicada pelo hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado se a inexatidão na apuração do volume utilizado de água foi em desfavor do usuário, devendo o prestador, neste caso, retificar as faturas contestadas, compensando a diferença na fatura subsequente ou por outro meio acordado com o usuário.

§5º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a outro órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário.

Seção VII

Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art.35 - As ligações de água definitiva ou temporária, para o atendimento ao usuário serão executadas pelo prestador.

Parágrafo único: Os custos correspondentes às ligações de água e de esgoto serão cobrados do usuário, quando solicitadas por este, independentes do tipo de ligação.

Art.36 - A substituição ou remanejamento de ramal predial por interesse do prestador será realizado sem ônus para o usuário, exceto quando solicitado pelo próprio usuário.

Art.37 - O prestador de serviços deverá reparar os danos causados por intervenção de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e nos respectivos ramais prediais, cabendo-lhe acionar os meios necessários para a obtenção do ressarcimento pelos custos incorridos.

Parágrafo único: Os ressarcimentos deverão ser registrados em conta contábil específica.

Art.38 A recomposição completa de muros, passeios e revestimentos derivada de obras ou serviços realizados pelo prestador será de sua inteira responsabilidade, em conformidade com o código de posturas do município, no que couber.

Art.39 - No caso de utilização da rede coletora de esgotamento sanitário para esvaziar piscina, o usuário deverá consultar o prestador quanto à vazão máxima de escoamento permitida. Art.40 - Para edificação ligada à rede pública em que não for possível o abastecimento direto de água, mesmo sendo fornecida pressão em conformidade com o definido em regulamentação, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção da necessária estação.

Art.41 - No caso de edificação ou parte de edificação sem condições de escoamento do esgoto por gravidade, a estação elevatória necessária para o esgotamento em rede coletora será construída e operada pelo usuário, de acordo com normas estabelecidas pelo prestador. Art.42 - Não é permitido despejar na rede coletora de esgoto, sem tratamento prévio, esgoto não sanitário que contenha substância que, por sua natureza, possa danificá-la, obstruí-la, ou interferir no processo de depuração de estação de tratamento de esgoto ou causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiro, em desobediência aos parâmetros estabelecidos na legislação respectiva para o esgoto sanitário.

Art.43 - Constatado que o efluente não doméstico não atende as normas específicas para o lançamento na rede pública de esgoto o prestador deverá:

I. Notificar o usuário quanto à irregularidade;

Seção XI

Da Ligação Temporária

Art.44 - A ligação temporária destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a canteiro de obra, feira, circo, exposição, parque de diversão, evento e outras atividades de caráter temporário e de duração definida.

§1º O interessado deverá declarar o prazo e o uso previstos para a ligação temporária. §2º As ligações temporárias terão duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, a critério do prestador, mediante solicitação formal do usuário.

§3º Os custos derivados da ligação e do desligamento serão sustentados pelo usuário, sendo considerados como tais as despesas relativas à mão-de-obra, transporte e materiais utilizados.

§4º A ligação temporária deverá ser hidrometrada.

§5º Os serviços prestados por meio de ligação temporária serão objeto de Contrato de Prestação de Serviço conforme estabelece o artigo 28.

Art.45 - Em ligação temporária destinada a canteiro de obra, o ramal predial poderá ser dimensionado de modo a ser também utilizado para a ligação definitiva.

Parágrafo único: Os custos das ligações temporárias de água e de esgoto destinadas a canteiro de obras serão de responsabilidade do usuário

Seção X

Da Ligação Definitiva

Art.46 - A ligação definitiva destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para edificações em caráter permanente. Art.47 - A ligação definitiva dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será atendida desde que o interessado tenha cumprido as exigências estabelecidas no art. 25 deste Regulamento e tenha efetuado, nos casos previstos, o pagamento das despesas decorrentes da ligação e atendidas as especificações técnicas do prestador.

Parágrafo único: A capacidade mínima dos reservatórios prediais deve corresponder ao volume reservado para o período de utilização de 24 (vinte e quatro) horas, sem considerar o volume de água para combate a incêndio, conforme norma da ABNT – NBR – 5626/98, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art.48 O prestador, quando solicitado, informará ao interessado a capacidade de suprimento da rede pública de água e a capacidade de escoamento da rede pública de esgotamento sanitário.



Art.49 - Para cada economia deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço, desde que tecnicamente possível; caso não seja, poderá haver uma única ligação para cada tipo de serviço na edificação, mesmo que abrangendo categorias distintas; caso uma mesma ligação atenda categorias distintas, poderá ser cobrada tarifa diferenciada pelos serviços, observadas as normas regulatórias respectivas.

Art.50 - A individualização da prestação dos serviços pelo prestador decorrente do desmembramento das respectivas instalações prediais das unidades usuárias atendidas por uma única ligação será sempre precedida da respectiva análise técnica efetuada pelo prestador a requerimento do usuário.

Art.51 - Desde que atendidos os requisitos técnicos definidos pelo prestador, deverá ser autorizada a instalação de medição individualizada para unidades usuárias localizadas em uma edificação, nos termos deste regulamento e da legislação municipal vigente.

§1º A instalação de medição individualizada pelo condomínio para as unidades independentes, não dispensa a medição do consumo global pelo hidrômetro principal. §2º A adequação das instalações prediais necessárias à medição individualizada será executada e custeada pelo usuário.

Art.52 - O prolongamento de rede que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão do prestador para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto em área urbana ou rural será atendido pelo prestador com ônus para o solicitante. Parágrafo único: Não haverá prolongamento de rede nos casos em que o prestador comprovar a inviabilidade técnica para o solicitante diante das condições dos sistemas públicos de água e esgotamento sanitário e nem em relação a imóveis localizados em áreas de risco ou ainda não regularizados pelo município.

Art.53 - O prolongamento de rede para ligação, previsto no art. 52, será atendido se o prestador aprovar o projeto de execução apresentado pelo interessado. Neste caso o prestador deverá:

- I- Certificar a viabilidade do prolongamento de rede para ligação na localidade ou trecho;
- II- Fornecer dados e parâmetros técnicos para a elaboração do projeto quando este for confeccionado pelo interessado;

- III- Acompanhar a execução da obra, quando ele não for o executor do projeto;
- IV- Executar a obra quando assim for estabelecido na negociação.

§1º As instalações resultantes da obra referida no caput passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado, devendo os respectivos projetos ser aprovados pelo prestador, que será responsável pela fiscalização da obra.

§2º Na hipótese do §1º, o prestador será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra, salvo novas normatizações e instruções instituídas até a incorporação definitiva ao patrimônio do prestador.

§3º O previsto neste artigo não se aplica a loteamentos.

Art.54 - Nos casos de reforma ou ampliação de edificação já ligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o prestador poderá manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente à demanda.

Art.55 - A ligação de água poderá ser conectada a uma adutora ou sub-adutora se as condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras permitirem.

Seção XI

Da Ligação em Loteamento, Condomínio Horizontal e Similares

Art.56 - A instalação, operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional serão de responsabilidade do usuário.

Art.57 - Em loteamentos e empreendimentos similares, o projeto da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e sua execução serão de responsabilidade do empreendedor, devendo ser antecipadamente aprovado pelo prestador, de acordo com os instrumentos normativos específicos.

§1º O projeto deverá incluir a totalidade das especificações técnicas e não poderá ser alterado no curso da implantação sem prévia aprovação do prestador.

§2º A execução das obras será fiscalizada pelo prestador.

§3º As instalações e equipamentos que irão integrar os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão incorporados sem ônus ao sistema público. §4º O prestador não aprovará projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com a legislação.

Art.58 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínio horizontal e vertical poderão ser prestados:

- I- Individualmente a cada imóvel, desde que atendidos os requisitos técnicos; ou
- II- medição global ao conjunto dos imóveis, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção das instalações internas de água e de esgoto. Parágrafo único: O sistema de medição será realizado às expensas do empreendimento e deverá realizada obrigatoriamente com a utilização de macro medidores de vazão, específicos para água e esgoto sanitário. Sempre que for ampliado o loteamento em condomínio, o investimento em expansão dos sistemas públicos correrá por conta do incorporador. Art.59 - Na regularização fundiária de interesse social, declarada por lei, o prestador é responsável pela implantação e manutenção das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo sempre ser consultado previamente à realização do empreendimento.

Art.60 - Nos condomínios em que não houver medição individualizada de uso de água das unidades usuárias, o usuário responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

Parágrafo único: Para fins de faturamento, nos serviços que adotam a Tarifa Básica Operacional, será considerado o número total de unidades usuárias, independentemente de ocupação.

Seção XII



Dos Prazos e Condições Para Execução da Ligação de Água e de Esgoto

Art.61 - A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos:

- I- em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e
- II- em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações.

§1º A vistoria destina-se a verificar a adequação do padrão de ligação, os dados cadastrais constantes do pedido de ligação e, se for o caso, aprovar as instalações.

§2º A vistoria deverá ocorrer no prazo de até 7 (sete) dias úteis em áreas urbanas e até 10 (dez) dias úteis em áreas rurais, a contar da comunicação pelo usuário sobre o atendimento das providências constantes no §1º.

§3º O prestador arcará com os custos de execução da primeira vistoria.

§ 4º Caso a vistoria indique inadequação das instalações prediais, o prestador informará, de forma detalhada e por escrito, as medidas corretivas necessárias, com menção da justificativa técnica e da base legal que as fundamentam.

Art.62 - O prazo para início e conclusão das obras e serviços a cargo do prestador será suspenso quando:

- I- as informações prestadas pelo interessado indicarem que as instalações prediais são inadequadas;
- II- não for obtido o alvará de funcionamento do órgão competente, conforme art. 66;
- III- não for outorgada servidão de passagem ou não houver via de acesso para a execução dos trabalhos; e
- IV- em função da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§2º Os prazos continuarão a correr após cessado o fato que deu origem à suspensão.



Art.63 - O pedido de ligação, no caso de edificação situada em área com restrição de ocupação, somente será atendido mediante a manifestação da autoridade competente ou por determinação judicial.

Art.64 - Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim público considera-se usuário o órgão público que solicitou a ligação.

Art.65 - A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art.66 - Somente terão acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário barracas, quiosques, trailers e outros estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviço, fixos ou ambulantes, após a apresentação do alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME UTILIZADO DE ÁGUA E DO FATURAMENTO

Seção XIII - Da Determinação do Volume Utilizado de Água

Art.67 - O volume utilizado de água é o uso medido, indicado pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, exceto quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência.

§1º Nos casos excepcionais mencionados no *caput*, o volume utilizado de água será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento disponíveis.

§2º Caso não haja histórico de volumes utilizados de água do usuário, deve-se adotar, em substituição ao uso médio, o uso medido imediatamente posterior à regularização da medição, com o mínimo de 7 (sete) dias de medição completos e consecutivos, proporcionalmente a 30 dias.

§3º Em caso de impedimento de acesso ao hidrômetro, o prestador notificará ao usuário por escrito a obrigatoriedade de permiti-lo, tendo o usuário o prazo de 15 (quinze) dias. §4º Nos casos de impedimento de acesso ao hidrômetro, os acertos do volume utilizado de água e a retificação do faturamento relativo ao

período em que não foi realizada leitura serão efetivados na fatura subsequente à remoção do impedimento, considerando-se o volume utilizado médio nos meses sem leitura e respeitando a base mensal de faturamento.

Art.68 - O volume utilizado de esgoto é o percentual aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de esgotamento sanitário ou valor aplicável para cálculo de faturamento dos serviços onde houver medição de esgotamento sanitário

Parágrafo único: Caso o usuário da rede pública de esgotamento sanitário, possua fonte própria de água, torna-se obrigatório a instalação de macromedidor de água .

Art.69 - O prestador efetuará a leitura e o faturamento em intervalo superior a 26 (vinte e seis) dias e inferior a 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma anual que devem ser publicados no site do prestador.

§1º O prestador organizará e manterá atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura do hidrômetro, envio e vencimento da fatura.

§2º A modificação das datas fixadas para a leitura programada dos hidrômetros deverá ser comunicada ao usuário por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, exceto em situações excepcionais.

§3º A modificação necessária e não prevista na data fixada para a leitura do hidrômetro não implicará em antecipação de vencimento da fatura.

§4º Caso o prestador não efetue a leitura no período máximo de 34 (trinta e quatro) dias, o usuário será devidamente comunicado pelo prestador em até 2 (dois) dias úteis após o 34º dia acerca da ocorrência, a fim de que seja adotado período de faturamento superior a 34 (trinta e quatro) dias, sem prejuízo de aplicação de penalidades ao prestador por parte da entidade reguladora.

Art.70 - A leitura inicial do hidrômetro não contemplará período superior a 34 (trinta e quatro) dias.

§1º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário de leitura, a leitura subsequente deve respeitar o período definido no *caput* deste artigo, devendo o prestador comunicar o fato, por escrito, ao usuário.

§2º Quando a leitura do hidrômetro contemplar período inferior a 15 dias, o faturamento com tarifa de disponibilidade e consumo, será proporcional ao volume utilizado de água apurado.

Art.71 - Na falta de leitura final do hidrômetro, o volume utilizado de água, havendo concordância do usuário, poderá ser calculado com base no uso médio proporcionalmente ao número de dias desde a última leitura e a data do pedido de desligamento.

Art.72 - O prestador poderá aceitar a leitura do hidrômetro informada pelo usuário como leitura final.

Art.73 - Serão adotados os seguintes procedimentos em casos de agrupamentos de economias, no caso de cobrança de Tarifa Básica Operacional:

- I. em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de tarifa básica operacional de cada economia, cobrando-se o consumo da categoria;
- II. em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de tarifa básica operacional de cada economia, de cada categoria respectiva, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas de consumo da categoria de menor custo.

Art.74 - Serão adotados os seguintes procedimentos em casos de agrupamentos de economias, no caso de cobrança de Tarifa Mínima:

- I. em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa mínima por consumo presumido, cobrando-se o consumo da categoria;
- II. em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa mínima por consumo presumido da categoria preponderante ou da categoria solicitante da ligação, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas de consumo da categoria de menor custo.

Seção XIV - Da Tarifa

Art.75 - O valor da tarifa, o estudo tarifário, a pauta tarifária, os critérios para a realização de reajuste ou revisão tarifária serão estabelecidos pelo Órgão de regulação.

Art.76 - O prestador adotará os subsídios tarifários determinados pelo Órgão de Regulação.



Seção XV - Do Faturamento Pelos Serviços Prestados

Art.77 - Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa básica operacional e tarifa mínima de consumo.

Art.78 - A fatura dos serviços de água corresponde ao volume utilizado de água apurado acrescido do consumo com a tarifa básica operacional, tarifa mínima ou previsto em contrato especial de prestação de serviço.

Art.79 - Nos casos de ligação com medição individualizada implantada pelo prestador, nos termos do art. 51, deve ser emitida uma fatura para cada unidade usuária.

Art.80 - Quando o usuário formalizar questionamento fundamentado acerca dos valores faturados em local de atendimento presencial e o objeto de reclamação não puder ser apurado imediatamente, a cobrança da fatura ficará suspensa até a solução da reclamação.

Parágrafo único: Caso haja suspensão da cobrança e após esclarecido o questionamento, o prestador emitirá nova fatura, sem custo para o usuário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para o vencimento.

Art.81 - Em caso de pagamento em duplicidade da fatura, o valor será devolvido preferencialmente por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes; havendo o requerimento expresso do usuário em sentido contrário, o valor será devolvido por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal, exclusivamente ao titular do serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação.

§1º O prestador deverá criar processo de identificação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

§ 2º Será considerado erro injustificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo no prazo fixado no *caput*, ensejando o pagamento em dobro do valor da devolução devida.

Seção XVI - Da Fatura

Art.82 - A cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como de serviço com outros preços públicos, será realizada por meio de fatura. §1º A fatura será apresentada ao usuário de acordo com o calendário de leitura e de faturamento elaborado pelo prestador.

§2º O prestador oferecerá ao usuário, para escolha, no mínimo 3 (três) datas de vencimento da fatura, distribuídas ao longo do mês.

§3º O usuário escolherá a data de vencimento da fatura por ocasião da realização do pedido de ligação ou quando desejar, observado o limite de 3 (três) alterações por ano civil. §4º O prestador somente emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, no caso de problema na emissão ou no envio da via original.

Art.83 - O calendário de faturamento será fixado de maneira a manter o máximo de 12 (doze) faturas por ano.

Parágrafo único: Em função de ajuste no calendário de faturamento, o prestador poderá projetar o volume com base no uso médio por até três faturas.

Art.84 - As faturas devem ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de vencimento.

Parágrafo único: Nos casos de desligamento promovido por solicitação do usuário, a fatura referente ao uso final vencerá no 5º (quinto) dia útil após a data de emissão. Art.85 - A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I nome do usuário;
- II número de identificação do usuário;
- III enquadramento tarifário da(s) unidade(s) usuária(s);
- IV endereço do usuário;
- V número do hidrômetro;
- VI leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VII data da leitura anterior e atual;
- VIII data prevista para próxima leitura;
- IX volume utilizado de água no período;
- X informação a respeito do critério de determinação do volume utilizado de água caso não se utilize o uso medido;
- XI data da emissão, da apresentação e do vencimento da fatura;
- XII histórico do volume utilizado de água nos últimos 6 (seis) meses e o uso médio, calculado pela média atualizada dos últimos 6 (seis) meses disponíveis;
- XIII discriminação dos serviços prestados, com seus respectivos valores, inclusive mediante descrição das atividades executadas no âmbito do serviço de esgotamento sanitário, nos termos do art. 9º do Decreto Federal nº 7.217/10;
- XIV detalhamento do faturamento por categoria e faixas de consumo, com usos faturados de água e de esgoto, tarifas aplicadas, bem como os valores relativos às tarifas pela disponibilidade, quando houver;

- XV descontos concedidos, quando houver;
- XVI descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento; XVII – multa, juros e atualização monetária;
- XVII valor total a pagar;
- XVIII informações mensais sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 5.440/05;
- XIX números de atendimento telefônico do prestador, da Ouvidoria utilizada pelo prestador, da Ouvidoria do órgão de regulação, com tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo os de contato com o prestador em negrito e em destaque;
- XX os endereços eletrônicos do prestador e do órgão de regulação;
- XXI identificação da existência de faturas vencidas e não pagas até a data;
- XXII informações sobre aumento ou redução tarifária;
- XXIII campo para inclusão de mensagens e campanhas educativas.

§1º É vedada a cobrança na fatura de serviço não diretamente ligado à atividade, exceto a cobrança decorrente de doação a entidades de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde e de prestação de serviços públicos quando autorizada pelo usuário.

§2º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores. § 3º No caso de não quitação da fatura, o aviso do débito pendente deverá constar da fatura subsequente.

Art.86 - O prestador deverá encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos nos termos da Lei Federal nº 12.007/09 por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

Parágrafo único: O usuário que não for mais titular da fatura, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, pode solicitá-la ao prestador de serviço.

Art.87 - É facultado ao prestador incluir na fatura outras informações pertinentes aos serviços prestados, tais como campanha de educação sanitária e de conservação e preservação ambiental, desde que não interfiram no fornecimento das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagem político-partidária, de propaganda comercial e de natureza religiosa.

Art.88 - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do usuário ou por iniciativa do prestador, no caso de destruição total ou parcial do imóvel em virtude de incêndio, alagamento ou outra causa qualquer que inviabilize seu uso.

Seção XVII - Do Inadimplemento

Art.89 - A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

- I não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental;
- II não pagamento de serviço com outros preços públicos, previsto no art. 97.

§1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§4º O prestador arcará com os custos da comprovação de recebimento da notificação de suspensão caso opte por correspondência específica.

§5º O pagamento de fatura referente a período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

§6º A notificação de entrega ao usuário, em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, poderá ser feita por quaisquer outros meios idôneos, dentre eles correspondência com aviso de recebimento.

Art.90 - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de caráter essencial deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Parágrafo único: São considerados serviços de caráter essencial:

- I creches, escolas e instituições públicas de ensino;
- II hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública; III estabelecimentos de internação coletiva.
- IV presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores.
- V usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social.

Art.91 - O usuário é obrigado a pedir a ligação em seu nome e dar baixa na mesma ao fim de seu contrato, garantindo assim o direito de eximir-se da responsabilidade por débitos anteriores ou posteriores ao seu período de uso referentes ao imóvel em questão, em conformidade com o art. 25 deste regulamento.

Art.92 - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, caso não esteja estabelecido na Política Municipal de Saneamento Básico do Município.

§1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, excetuando-se:

- I as multas e os juros de períodos anteriores; e
- II os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social e de outros valores de serviços incluídos na fatura.

§3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre o prestador e usuário, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado ao estabelecido neste artigo. §4º O usuário inadimplente poderá ser inscrito em serviço de proteção ao crédito, cartório de protesto ou executado judicialmente.

§5º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§6º A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art.93 - O prestador poderá parcelar o débito existente decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, segundo critérios estabelecidos em normas internas, ouvida, se necessário, 'a entidade reguladora.

§1º O prestador deve alertar o usuário que o não pagamento das faturas relativas ao acordo de pagamento de dívida poderá ocasionar a suspensão do

abastecimento de água, devendo haver notificação com 30 dias de antecedência, nos termos do art. 89, parágrafo 3º deste Regulamento.

§ 2º Os termos do acordo de pagamento de dívida referentes a multa, juros e atualização monetária devem ser limitados ao estabelecido no art. 92 deste Regulamento.

Art.94 - Quando houver débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prestador pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

- I a ligação ou alteração da titularidade solicitada por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de atuação; e
- II a religação, o aumento de vazão, a alteração contratual, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por usuário que possua débito com o prestador no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único: O prestador não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II à quitação de débito não autorizado pelo usuário ou de débito pendente em nome de terceiro.

Seção XVIII - Da Compensação

Art.95 - Em caso de ausência de emissão da fatura ou de emissão com valor incorreto sem culpa do usuário, o prestador deverá observar o seguinte procedimento:

- I faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento;
- II faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente nas faturas imediatamente posteriores à constatação, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro.

§1º Na hipótese do inciso I, o prestador deve parcelar o débito pelo dobro do período apurado, incluindo as parcelas nas faturas subsequentes.

§2º No caso do inciso II, o prestador deve providenciar a devolução do valor pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido de atualização monetária com base na variação do IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

§3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente será devolvido preferencialmente por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes. §4º havendo o requerimento expresso do usuário, a devolução prevista no inciso II do *caput* deve ser efetuada por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal, exclusivamente ao titular do serviço, no prazo de 30 (Trinta) dias úteis, após apuração. (Verificar com o anterior).

§ 5º O prestador deve informar ao usuário, por escrito, na fatura ou em correspondência específica, a diferença apurada e a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos adotados para a compensação do faturamento.

§6º A diferença apurada deverá ser calculada em base mensal de faturamento.

Art.96 - Nos casos de uso atípico devido a vazamento oculto nas instalações internas do usuário e mediante a eliminação comprovada de irregularidade, o prestador aplicará, para fins de faturamento, uma redução sobre o uso medido, limitado a 2 (duas) ocorrências a cada 12 (doze) meses.

§1º Para o faturamento de serviços de abastecimento de água, a redução corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do volume registrado acima do uso médio, e somente terá efeito sobre a fatura do mês correspondente ao registro da ocorrência de uso atípico.

§2º Para o faturamento de serviço de esgotamento sanitário, o uso faturado deve corresponder ao uso médio.

§3º Para obter a redução, o usuário deverá apresentar ao prestador declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, juntamente com documentos que as comprovem, tais como documento fiscal de materiais utilizados ou de serviço contratado, ou registro fotográfico do serviço.

§4º O prestador poderá solicitar permissão ao usuário para realizar vistoria no imóvel a fim de comprovar a ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo.

§ 5º O usuário que não permitir vistoria para verificação de ocorrência não terá direito à referida redução.

§6º O prestador não efetuará a redução se comprovada má-fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário.

Seção XIX - Da Cobrança por Serviços com Outros Preços Públicos

Art.97 - O prestador poderá cobrar os valores compreendidos nas “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, aprovados pelo Órgão de Regulação.

§1º Caso o prestador disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas entre o pedido e sua efetivação, este deverá:

- I informar, no ato da solicitação/atendimento, ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência; e
- II prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado. §2º Se a religação de urgência não ocorrer no prazo previsto no §1º, o serviço não poderá ser cobrado.

§3º A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, exceto religação de urgência, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de atuação.

§4º O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§5º A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§6º O prestador disponibilizará as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros

Preços Públicos”, aprovadas pelo Órgão de Regulação, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS ESPECIAIS

Art.98 - Em condições especiais e havendo interesse público o prestador poderá celebrar contratos especiais com grupos de categorias específicas para prestação de serviços, mediante a cobrança de tarifas ou outros preços públicos.

Parágrafo único: Os contratos aludidos no *caput* deste Artigo serão sempre realizados com a anuência do Diretor do prestador.

Art.99 - O prestador poderá celebrar com grandes usuários Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante tarifas e condições especiais.

§1º O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, vinculando a demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto e tarifa que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do prestador.

§2º São considerados grandes usuários para efeito de celebração de contrato especial, aqueles enquadrados nas categorias comercial, industrial e pública, as entidades filantrópicas, as sociedades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas no âmbito do município, cujo consumo mensal seja igual ou superior a 100m³ e que são abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto.

§3º Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art. 100 - Para fins de formalização dos Contratos Especiais, o usuário deverá preencher aos requisitos e hipóteses do artigo anterior e:

- I estar adimplente com os Serviços prestados pela Autarquia;
- II não estar usufruindo qualquer outro tipo de benefício do prestador, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único: A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifaria.

Art. 101 - Os usuários das categorias comercial, industrial e pública cujo consumo seja superior a 100m³ por mês, que não tenham firmado Contratos Especiais e que não possuam, de forma justificada, macromedidores instalados no coletor interno de esgoto, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, passível de verificação pelo prestador, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado.

Parágrafo único: O prestador após análise da situação descrita no Art.101 poderá deferir ou indeferir a solicitação, podendo, quando considerar pertinente determinar a instalação do macromedidor.

CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção XX - Da Paralisação

Art. 102 - O prestador, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas. §1º O prestador divulgará com antecedência mínima de 3 (três) dias, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis no município, as paralisações programadas superiores a 12 (doze) horas.

§2º Em situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, especialmente quando houver ameaça à integridade de pessoas e bens, é dispensada a divulgação prevista no parágrafo anterior, mas o prestador divulgará a ocorrência imediatamente após identificada a área de abrangência e enviará ao Órgão de Regulação relatório circunstanciado sobre a ocorrência e suas causas.

Art. 103 - No caso de paralisação do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população, nos termos definidos neste Regulamento.

Parágrafo único: Quando houver paralisação dos serviços com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador deverá comunicar à Ouvidoria do Órgão de regulação, por correio eletrônico, as informações constantes no art. 104 deste Regulamento, em até 1 dia *útil da constatação do fato*.

Art. 104 - O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo:

- I Ocorrências de paralisações superiores a 12 (doze) horas;
 - II Número de usuários e população afetada; e
 - III Duração da paralisação, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.
- Art. 105 - O prestador compensará os usuários afetados pela paralisação dos *serviços de abastecimento de água, exceto nas hipóteses previstas no art. 102 deste Regulamento*. Parágrafo único: Os critérios para a compensação serão definidos em Resolução específica, estabelecida pelo Órgão de Regulação.

Seção XXI Da Suspensão



Art.106 - A prestação dos serviços poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I Utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção ou bombeamento no ramal predial ou na rede de abastecimento de água;
- II Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- III Ligação clandestina ou religação à revelia do prestador;
- IV deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- V quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- VI quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;
- VII quando impedida a realização de leitura;
- VIII fusão de ramais prediais de água; e
- IX lançamento de esgotos que exijam tratamento prévio na rede pública, após a realização dos procedimentos previstos no art. 43 e comunicação ao órgão ambiental competente. Parágrafo único: É vedado ao prestador efetuar a suspensão dos serviços devido ao inciso VII, se o impedimento à realização de leitura não tiver sido notificado ao usuário.

Art. 107 - Constatada suspensão indevida, o prestador:

- I efetuará a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do usuário, o que ocorrer primeiro;
- II creditará na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, valor que perfaça o dobro do faturamento referente ao período de suspensão calculado pelo uso médio, sem prejuízo do direito de ser ressarcido de eventuais perdas e danos devidamente comprovados.

Seção XXII Da Religação

Art. 108 - Cessado o motivo da suspensão, o prestador restabelecerá os serviços de abastecimento de água em até 48 (quarenta e oito) horas, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único: Correrá por conta do usuário o custo da religação, salvo a hipótese do art.

Seção XXIII Das Situações Especiais

Art. 109 - Em caso de restrição de disponibilidade de água, o prestador adotará, além das medidas previstas no plano de emergência e contingência, medidas de cunho tarifário e não tarifário estabelecidas pelo órgão de regulação para incentivar a redução do consumo de água.

Art. 110 - Em função de restrição de disponibilidade de água, o prestador priorizará o abastecimento a serviços essenciais e às categorias social e residencial.

Art. 111 - Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos para a prestação do serviço, o prestador poderá propor solução especial, que somente será implantada após a homologação pelo Órgão de regulação.

Art. 112 - Por ocasião de expansão de rede pública de fornecimento de água, a colocação de hidrantes pelo prestador de serviços e a distribuição dos equipamentos serão realizadas segundo critérios pactuados com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Parágrafo único: A instalação de hidrantes nas redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, além do dimensionamento previsto pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT será suportada por recursos provenientes do titular.

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS IRREGULARES DO USUÁRIO E DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO PRESTADOR

Seção XXIV

Da Constatação e da Apuração de Irregularidade

Art. 113 - Havendo indício de utilização indevida dos serviços ou conduta irregular por parte do usuário com relação às instalações dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o prestador deve apurar e caracterizar a irregularidade, nos termos do presente Regulamento, antes de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 114 - Considera-se conduta irregular do usuário passível de sanção pelo prestador:



- I Impedimento injustificado de acesso de funcionário do prestador, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto, após prévia comunicação;
- II instalação de dispositivo que venha provocar sucção de água na rede distribuidora ou no ramal predial ou injeção sob pressão na rede de esgotamento sanitárias
- III fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer unidades localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do prestador;
- IV desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento;
- V violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor;
- VI intervenção nos ramais prediais de água ou do ponto de entrega de água até o hidrômetro, bem como na rede distribuidora e seus componentes;
- VII intervenção nos ramais prediais de esgoto ou na caixa de passagem, bem como na rede coletora e seus componentes, ressalvada a realização de limpeza ou desobstrução na caixa de passagem feita pelo usuário
- VIII construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água, ou às redes de água e esgoto localizadas em servidões ou faixas *non aedificandi*;
- IX despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;
- X lançamento na rede de esgoto de efluentes não domésticos que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- XI derivação clandestina no ramal predial;
- XII danificação das tubulações ou instalações dos sistemas públicos de água e de esgoto;
- XIII ligação clandestina à rede do prestador;
- XIV violação da suspensão do fornecimento de água ou da coleta de esgoto;
- XV interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;
- XVI não construção ou não utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas; XVII prestação de informação falsa quando da

solicitação de serviços ao prestador; XVIII violação do lacre do hidrômetro ou do padrão.

Parágrafo único: É dever do usuário comunicar ao prestador de serviços quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

Art. 115 - Uma vez constatado o cometimento de qualquer uma das condutas descritas no artigo anterior, ou previstas neste ou outros instrumentos normativos aprovados pelo Órgão de regulação e em outros dispositivos legais pertinentes, estará o infrator sujeito ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo prestador dos serviços.

§1º Os critérios para a definição da multa serão fixados em norma específica editadas pelo prestador e previamente aprovadas pelo Órgão de Regulação

§ 2º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o usuário infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições do prestador de serviços, deste Regulamento ou outros instrumentos normativos aprovados pelo Órgão de Regulação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Seção XXV - Do Procedimento para a Caracterização da Irregularidade

Art. 116 - Para apurar e caracterizar condutas irregulares por parte do usuário, aplicar as sanções cabíveis e cobrar valores devidos, o prestador deve adotar o seguinte procedimento:

- I emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, em formulário próprio, com modelo elaborado pelo prestador e homologado pelo órgão de regulação;
- II efetuar medição fiscalizadora quando julgar necessário;
- III elaborar relatório de avaliação técnica com base na fiscalização ou nos resultados da perícia, utilizando recursos de prova que possam caracterizar adequadamente a irregularidade, como fotos ou vídeos;
- IV uma vez apurada e caracterizada a conduta irregular, notificar o usuário a respeito da irregularidade, bem como a sanção cabível e eventual ressarcimento, preservado seu direito de defesa dentro do prazo estabelecido no §3º deste inciso;
- V aplicar, quando decorrido o prazo para recurso do usuário, a sanção cabível e cobrar o ressarcimento relativo à irregularidade apurada e caracterizada, nos termos do presente

Regulamento

VI em caso de reincidência devidamente comprovada da conduta irregular do usuário, no período de um ano, poderá o prestador cobrar em dobro os valores apurados relativos à irregularidade; para os efeitos de aplicação deste inciso, considera-se reincidência a prática de mesma conduta anterior por parte do mesmo usuário.

§1º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao usuário ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo no caso de comprovação *in loco*, ou posteriormente, por meio de comprovação do recebimento, quando necessária avaliação técnica.

§2º Quando da recusa do usuário em receber a cópia do TOI e assinar o recibo, este pode ser enviado em até 30 (trinta) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento

§3º A partir do recebimento do TOI, o usuário tem 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao prestador ou informá-lo da sua opção pela perícia técnica, quando for o caso.

§4º Não havendo comprovação de recebimento do TOI pelo usuário no prazo de que trata o §2º, o prestador poderá estimar o consumo não faturado nos termos do art. 117 do presente Regulamento, resguardado o direito de defesa.

Art. 117 - Quando comprovada a conduta irregular, para proceder ao cálculo do valor de recuperação de receita, o prestador deve apurar a diferença entre os valores cobrados e aqueles que efetivamente deveriam ter sido pagos por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, nesta ordem:

- I volume utilizado de água apurado por medição fiscalizadora proporcional ao tempo de ocorrência da irregularidade;
- II média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de volume utilizado de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;
- III valor máximo de volumes utilizados de água dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição;

Parágrafo único: O cálculo do valor devido por volume não faturado deve levar em conta a base mensal de faturamento.

Seção XXVII - Do Custo Administrativo

Art. 118 - Nos casos em que a conduta irregular do usuário acarretar a realização de vistoria, de outro serviço ou ainda de instalação de equipamento do prestador, tais custos podem ser cobrados do usuário, segundo as “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços

Públicos” homologadas pelo Órgão de Regulação desde que os procedimentos descritos no art. 116 deste Regulamento sejam respeitados.

Parágrafo único: Nos casos em que, por iniciativa do prestador, a instalação do hidrômetro ocorrer em área externa à propriedade, a responsabilidade por danos causados aos equipamentos não pode ser atribuída ao usuário, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Seção XXVIII - Da Duração da Irregularidade

Art. 119 - O período de duração da irregularidade, para fins de recuperação da receita, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos volumes utilizados de água, respeitados os limites instituídos neste artigo, no caso de prática comprovada dos procedimentos irregulares previstos nos incisos II, IV, V, X, XII, XIII e XIV do art. 114 deste Regulamento.

§1º Na impossibilidade do prestador identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no *caput*, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no *caput* fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição do prestador, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§ 3º Comprovado, pelo prestador ou pelo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período anterior à assunção da ligação pelo titular da fatura, a este somente deve ser atribuído as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, devendo a recuperação de receita ser calculada com volume utilizado de água apurado segundo critérios do art. 67 deste Regulamento.

Seção XIX - Das Diferenças Apuradas e da Cobrança de Valor Devido

Art. 120 - Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador deve informar ao usuário, por escrito, a respeito de:

- I. irregularidade constatada;
- II. memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de volumes utilizados de água, de acordo com os critérios fixados neste Regulamento;
- III. elementos de apuração da irregularidade, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;
- IV. critérios adotados na compensação do faturamento; V. direito de reclamação previsto nos §§1º e 3º deste artigo; e VI. detalhamento do cálculo do faturamento.

§1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o usuário pode apresentar reclamação, por escrito, ao prestador, em até 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento pelo usuário.

§2º Na hipótese do §1º, o prestador deve comunicar ao usuário, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o resultado da análise da reclamação, podendo enviar, se for o caso, a respectiva fatura de ajuste do faturamento, com vencimento previsto para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§3º Persistindo a discordância em relação às providências adotadas, o usuário pode contatar a Ouvidoria do prestador, a qual deve instaurar processo administrativo para a sua apuração. §4º A Ouvidoria do prestador deve comunicar ao usuário, em até 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, cientificando-o sobre a possibilidade de contatar diretamente a ouvidoria do Órgão de Regulação, caso persista a discordância.

§5º Na hipótese de ajuste de cobrança devido à reclamação do usuário, considerada procedente, e se a fatura contestada não tiver sido paga, o prestador deve cancelar a fatura contestada e providenciar emissão de nova fatura.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 121 - A extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário ocorre:

- I- por ação do usuário, mediante pedido de desligamento do ramal predial de água e de esgoto ou alteração do usuário contratante, observadas as obrigações previstas neste regulamento; e,
- II- por ação do prestador, quando houver alteração do usuário contratante, ou quando concluído o prazo concedido para ligação temporária.



§ 2º Ocorrendo a extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário, o prestador deve emitir e entregar ao usuário declaração de quitação de débito, nos termos do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 122 - O cadastro de usuários deve estar vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste Regulamento.

Art. 123 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga/MG, 19 de fevereiro de 2024.

ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 003/2024 **De 19 de Fevereiro de 2024.**

Dispõe sobre a aprovação da proposta de regulamento de condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos para os municípios regulados pela ARSAMB.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e,

CONSIDERANDO

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta. Que a Lei federal nº 14.026, 15 de julho de



2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/ 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência para o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico e a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

Que a Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e o Decreto Estadual nº 45.181, de 25 de setembro de 2009, que a regulamenta.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe sobre licenciamento ambiental e a Deliberação Normativa Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 217/2017, estabelece critérios para definição das modalidades de licenciamento ambiental.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307, de 5 de julho de 2002, estabelece as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Que a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 404, de 11 de novembro de 2008, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Que a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, instituiu o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos e estabelece procedimentos para o controle de movimentação e destinação de resíduos sólidos e rejeitos no estado de Minas Gerais.

Que foram emitidas normas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relacionadas ao manejo de resíduos sólidos, mais especificamente as NBR 8.419/1992, NBR 9.191/2002, NBR 10.004/2004, NBR 10.157/1987, NBR 11.174/1990, NBR 77.682/2009, NBR 12.980/1993, NBR 13.463/1995, NBR 13.591/1996, NBR 13.896/1997 e NBR 15.112/2004.

Que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que a regulamenta; Que conforme o estabelecido no Protocolo de Intenções da



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DE MINAS GERAIS - ARSAMB

RESOLVE

Estabelecer as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos para os municípios regulados pela ARSAMB, nos seguintes termos:

CAPITULO I

**DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES, DAS DIRETRIZES E DAS
ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos nos municípios que são regulados e fiscalizados pela ARSAMB.

§1º Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à prestação de serviços e a relação entre os Prestadores de serviços e seus usuários, sendo que os aspectos complementares da prestação dos serviços de que trata o caput serão regulados por meio de resoluções específicas.

§2º O Anexo Único é parte integrante desta normativa e apresenta as definições dos termos para fins desta Resolução.

Art. 2º - O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos Titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, pelos Prestadores dos serviços, inclusive por seus subcontratados, pelos usuários (geradores de resíduos sólidos) e outros agentes que os sucedam, cujas atividades interfiram na prestação destes serviços.

Art. 3º - O objetivo prioritário da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente. Parágrafo único. Na prestação desses serviços, deve ser assegurado que a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento dos resíduos e a disposição final dos rejeitos sejam realizados por meio de processos ou métodos que visem mitigar ou reduzir os efeitos adversos ao ambiente, como a poluição da água, do ar e do solo, os impactos negativos na fauna ou na flora, os ruídos, os odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Art. 4º - Na gestão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, devem ser observadas as seguintes diretrizes: I. Valorização dos resíduos;



- II. Participação popular e geração de trabalho e renda;
- III. Respeito à diversidade local e regional;
- IV. Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; V. Direito da sociedade à informação e ao controle social;
- VI. Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços;
- VII. Adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo a sustentabilidade operacional e financeira; e
- VIII. Transição progressiva das práticas atuais de manejo de resíduos sólidos urbanos para aquelas que atendam aos dispositivos legais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, observando a viabilidade técnica, econômica e financeira da prestação desses serviços. Art. 5º - A ordem de prioridades a ser observada na gestão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, em consonância com o disposto no inciso II do Art. 7º da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010, será:
 - I. Não geração;
 - II. Redução da geração;
 - III. Reutilização;
 - IV. Reciclagem;
 - V. Tratamento dos resíduos sólidos; e
 - VI. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

SEÇÃO I – AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB

Art. 6º - À ARSAMB compete regular e fiscalizar a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, quando aplicável, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Agência Reguladora não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios/Titulares e os Prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos Titulares dos serviços. Art. 7º As atividades realizadas pela ARSAMB, considerando o objeto desta Resolução, têm como objetivo:



- I. disciplinar e verificar a relação entre os Prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e seus usuários;
- II. verificar o cumprimento desta e das demais resoluções emitidas pela ARSAMB;
- III. verificar o cumprimento das condições, metas e dispositivos fixados nos respectivos Planos de Saneamento Básico e Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), naquilo que for relativo ao manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados;
- IV. verificar o cumprimento das condições, metas e dispositivos fixados nos contratos de prestação de serviços e/ou de concessão dos serviços públicos, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento; e
- V. verificar a adequada prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos no que dispõem a legislação e os normativos setoriais, inclusive os normativos emitidos pela AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – ARSAMB/MG.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DOS SERVIÇOS

Art. 8º - É responsabilidade do Titular dos serviços de públicos de manejo de resíduos sólidos:

- I. elaborar e regulamentar sua política de manejo dos resíduos sólidos, através de Planos de Saneamento Básico e dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, observando as definições das Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;
- II. elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento, observando as diretrizes estabelecidas nesta e nas demais resoluções emitidas pela ARSAMB que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais e regulamentares pertinentes;
- III. definir a forma de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, podendo ser:
 - a. Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, sendo facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo nessa modalidade o Titular o responsável por prestar os serviços;



- b. Indiretamente, podendo ser:
- i. por meio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;
 - ii. mediante concessão ou permissão; e
 - iii. por meio de gestão associada de serviços públicos.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços se der na modalidade direta, inclusive por meio de contrato de terceirização, o Titular é o responsável pelos serviços prestados, devendo observar as diretrizes desta subseção e na subseção a seguir, sendo o responsável por fornecer as informações à ARSAMB e responder pelas não conformidades identificadas durante as fiscalizações realizadas pela Agência Reguladora.

Art. 9º - O Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento deverá ser homologado pela ARSAMB e adotado pelo Prestador de serviços, devendo seu conteúdo abordar, dentre outras definições, os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos do manejo de resíduos sólidos, as diretrizes de acondicionamento e disposição de resíduos sólidos, assim como a metodologia de notificação dos geradores de resíduos domiciliares que descumpram os dispositivos do regulamento.

§1º No regulamento deverá ser estabelecido, no mínimo, a separação pelos geradores dos resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§2º O Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento deverá ser encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da delegação das atividades de regulação e fiscalização à ARSAMB ou da celebração do contrato de prestação de serviços, o que ocorrer por último.

§3º A ARSAMB deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do referido regulamento.

§4º É suspensa a contagem do prazo para deliberação da ARSAMB quando o documento retornar ao Titular de serviços para correções e/ou alterações, devendo o Titular observar o prazo estabelecido para atendimento da solicitação de alteração.

§5º Todas as alterações feitas pelo Titular no regulamento dos serviços deverão ser enviadas previamente para homologação pela ARSAMB.

Art. 10 - O Titular dos serviços deverá promover o desenvolvimento de ações de educação ambiental, tendo como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos domiciliares e do consumo sustentável.

Parágrafo único. As ações de educação ambiental de que trata o caput obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

Art.11 - O Titular dos serviços deverá desenvolver campanhas de comunicação e sensibilização social visando a conscientização do usuário dos serviços e a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, a logística reversa, o consumo consciente e a minimização da geração de resíduos sólidos, em especial quanto à não geração, à redução e ao manejo adequado dos resíduos sólidos domiciliares, abordando adicionalmente:

I. O uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis, visando à sua reutilização; II. A compostagem no local da geração dos resíduos orgânicos; e

III. A conscientização acerca das suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010.

SEÇÃO III – DO PRESTADOR E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12 - É responsabilidade do Prestador realizar os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos, conforme diretrizes estabelecidas nesta e nas demais resoluções emitidas pela ARSAMB que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais, quando existentes.

Parágrafo único. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade, modicidade das tarifas, universalização dos serviços, cortesia e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art.13 - Compete ao Prestador de serviços programar e executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, nos termos dos Planos de Saneamento Básico e dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art.14 - O Prestador de serviços deverá desenvolver campanhas de comunicação e sensibilização social visando a conscientização do usuário dos serviços e a divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, a logística reversa, o consumo consciente e a minimização da geração de resíduos sólidos, abordando adicionalmente:

- I. A segregação adequada dos resíduos, visando a reciclagem e à adequada destinação e tratamento dos mesmos;
- II. O acondicionamento adequado de materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes;
- III. A entrega de materiais recicláveis em Postos de Entrega Voluntária (PEV) destinados ao recebimento desses resíduos, quando houver previsão desses nos Planos de Saneamento Básico e/ou de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e
- IV. A entrega de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil em Postos de Entrega Voluntária (PEV) destinados ao recebimento de resíduos não domiciliares, quando houver previsão desses postos nos Planos de Saneamento Básico e/ou de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO VI – DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, PARCERIA PÚBLICO- PRIVADA E DE PRESTAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS SERVIÇOS

Art.15 -. Os contratos de concessão, parceria público-privada e de prestação direta e indireta dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos dos municípios vinculados à ARSAMB deverão prever a figura da agência reguladora, traçando, expressamente, as competências e atribuições referentes às atividades de regulação e fiscalização na prestação dos serviços públicos objetos do contrato.

§1º Nos contratos de concessão e os de parceria público-privada, a agência reguladora deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, ficando expresso no edital de licitação a presença da ARSAMB como ente regulador, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.

§2º Nos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos existentes nos municípios vinculados à ARSAMB deverá constar a figura da agência reguladora, bem como suas competências regulatórias e fiscalizatórias desde o edital de licitação.



§3º Nos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que já estiverem vigentes, quando no não atendimento aos parágrafos anteriores, a inserção da figura da ARSAMB deverá ocorrer através de termo aditivo contratual proposto pelo Poder Concedente ao contratado, de forma a obrigar o prestador de serviços a reconhecer e cumprir as regras regulatórias e fiscalizatórias da ARSAMB.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art.16 - O Prestador de serviços deverá dispor de unidades de atendimento presencial, estrutura de atendimento telefônico e mecanismo de atendimento on-line (sítio eletrônico). Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos participarem duas ou mais entidades e/ou empresas, essas poderão estruturar em conjunto os canais de atendimento aos usuários.

Art.17 - Constituem obrigações do Prestador de serviços o atendimento às solicitações, manifestações e reclamações do usuário relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARSAMB. §1º Todos os atendimentos deverão ser registrados e numerados em formulário próprio, em meio digital.

§2º O Prestador de serviços deverá informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação, manifestação ou reclamação.

§3º O Prestador de serviços deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data de solicitação, o tempo de atendimento, do endereço do usuário e motivo do não atendimento (quando aplicável).

§4º Os tempos de atendimento às reclamações e solicitações apresentadas pelos usuários serão medidos levando em conta o tempo transcorrido entre a notificação ao Prestador de serviços e a regularização ou atendimento da solicitação.

Art.18 - Quando não for possível uma resposta imediata, o Prestador de serviços deverá comunicar por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao usuário), no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de solicitações ou de reclamações relativas aos serviços.

Art. 19 - Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte do Prestador de serviços (orais ou escritas) deverão ser realizadas de forma compreensível e de fácil entendimento, observando os prazos estabelecidos nesta Resolução.



Art. 20 - O Prestador de serviços deve manter pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos os registros atualizados das demandas dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas, disponibilizando à ARSAMB relatório completo das demandas, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO V - DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 21 - O Prestador de serviços deverá dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações, manifestações e reclamações.

§1º O atendimento presencial deverá ser compatível com a demanda da área de cobertura dos serviços prestados, garantindo o atendimento adequado ao público.

§2º O Prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§3º O Prestador de serviços deverá manter no atendimento presencial a sinalização indicativa de atendimento preferencial, existindo ou não local exclusivo para atendimento prioritário. Art.22 - O Prestador de serviços deverá possuir, em seus locais de atendimento, colaboradores e equipamentos em quantidade suficiente, necessários ao adequado atendimento aos usuários.

§1º Nos locais de atendimento ao público, os colaboradores deverão estar devidamente identificados e capacitados.

§2º Os equipamentos presentes nos locais de atendimento ao público deverão apresentar estado de conservação adequados.

Art. 23 - Para conhecimento ou consulta do usuário, o Prestador de serviços deverá disponibilizar no local de atendimento presencial, em ponto de fácil visualização e acesso, exemplares:

- I. desta Resolução;
- II. do manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento;
- III. do Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único. Quando aplicável, o Prestador de serviços também deverá disponibilizar no atendimento presencial material explicativo acerca da metodologia de cobrança dos serviços prestados, assim como cópia da Tabela de Preços e Prazos de Serviços, devidamente homologado pela ARSAMB.

SEÇÃO VI – DO ATENDIMENTO TELEFÔNICO

Art. 24 - O Prestador de serviços deverá dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, estando esse à serviço do usuário durante os dias úteis, pelo período não inferior a 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. Todas as solicitações, manifestações e reclamações apresentadas deverão ser registradas e numeradas, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO VII – DO ATENDIMENTO ON- LINE

Art. 25 - O Prestador deverá possuir página na Internet (sítio eletrônico) para acesso aos usuários, onde deverá disponibilizar, obrigatoriamente: I. endereço dos locais de atendimento presencial;

II. endereço dos Postos de Entrega Voluntária (PEV), quando existentes, com indicação do tipo de material a ser recebido e respectivo horário de atendimento;

III. formulário para encaminhamento de solicitação ou reclamação de serviços;

IV. cópia desta Resolução;

V. cópia da tabela de penalidades aplicáveis aos usuários;

VI. informações acerca dos direitos e deveres do usuário;

VII. informações acerca dos tipos de resíduos coletáveis e das formas adequadas de acondicionamento e disposição desses para coleta;

VIII. informações acerca da programação da coleta dos resíduos domiciliares, discriminando os dias, os setores e horário ou turno de realização da coleta;

IX. material informativo e educativo; e X. link para o site da ARSAMB.

Art. 26 - Quando aplicável, o Prestador de serviços deverá disponibilizar em sua página na internet:

I. tabelas dos valores tarifários;



- II. tabela de preços e prazos de serviços devidamente homologada pela ARSAMB; III. obtenção de segunda via de fatura;
- IV. emissão da declaração de quitação anual de débitos; e
- V. formulário para encaminhamento de pedido de débito automático da fatura em conta do usuário, quando caso seja disponibilizado essa forma de pagamento.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

Art. 27 - O Prestador de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos deverá realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, quando aplicável.

Art. 28 - No cumprimento das exigências de segurança, o Prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) ou Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nos termos da NR-09, ou outra que vier a substituí-la; II. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- III. Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI); e
- IV. Plano Operacional e de Trabalho, incluindo o Plano de Emergência e Contingência. Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão ser encaminhados à ARSAMB em até 90 (noventa) dias após a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos à ARSAMB ou da celebração do contrato de prestação de serviços, o que ocorrer por último.

Art. 29 - Em cada uma das etapas de trabalho, o Prestador de serviços deve desenvolver ações de controle, de forma a evitar risco à segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, triagem, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

§1º Os colaboradores do Prestador de serviços, bem como aqueles de empresas por ele terceirizadas, para exercício dos serviços de manejo de resíduos deverão usar, obrigatoriamente, equipamentos de proteção conforme determinação das normas regulamentadoras e PCMSO.



§2º Os equipamentos de proteção de que tratam o parágrafo anterior terão por objetivo a proteção frente a diversos riscos a que os colaboradores estão expostos, entre eles:

- I. Químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no resíduo;
- II. Físicos: calor e raios solares;
- III. Biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no resíduo;
- IV. De acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte.

Art. 30 - Todos os trabalhadores devem ser capacitados pelo Prestador de serviços, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de controle e eliminação adequadas, assim como da cordialidade e atendimento adequado aos usuários.

Art. 31 - O Prestador dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá manter o livre acesso dos servidores da ARSAMB, em todas as dependências relacionadas com os serviços prestados.

§1º Os colaboradores de empresas contratadas pela ARSAMB também deverão ter livre acesso para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao Prestador de serviços.

§2º É dever do Prestador de serviços fornecer as informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a ARSAMB requisitar.

Art. 32 - O Prestador de serviços deverá encaminhar à ARSAMB os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos, no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

SEÇÃO XVIII – DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS

Art. 33 - O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, bem como sua disposição para coleta até o momento do recolhimento pelo Prestador dos serviços.

§1º O acondicionamento e disponibilização adequada dos resíduos sólidos domiciliares é aquela efetuada de acordo com normativos específicos.

§2º O Prestador de serviços deverá divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas, observadas as diretrizes desta Resolução, do regulamento de prestação de serviços e da legislação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 34 - Os resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos para a coleta regular conforme dia, turno e horário aproximado de coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento, nos seguintes locais:

I. No logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II. No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada, observando a classe de resíduos a que se destina o contêiner.

Parágrafo único. No caso da coleta porta a porta, o usuário deverá manter o resíduo domiciliar acondicionado no interior do imóvel, devendo colocá-lo no logradouro público observando os horários previstos para coleta.

Art. 35 - É vedado aos usuários dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos:

I. a disponibilização de resíduos sólidos especiais para coleta pública;

II. a disponibilização de resíduos sólidos da logística reversa para coleta pública, salvo quando previsto em contratos celebrados entre o Prestador de serviços e os responsáveis pela implantação do sistema de logística reversa;

III. o despejo de quaisquer resíduos nas vias ou outros espaços públicos, bem como nos sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, incluindo as sarjetas e sumidouros;

IV. colocar resíduos volumosos, da construção civil e resíduos de podas de árvores nos contêineres destinados aos resíduos domiciliares;

V. a disposição de animais mortos para a coleta pública domiciliar;

VI. a disposição de resíduos em volume ou peso que excedam os limites definidos nesta Resolução ou em normativos específicos; e

VII. a disposição de resíduos que excedam a capacidade de armazenamento dos contêineres.

Parágrafo único. Outras vedações poderão ser instituídas em normativos específicos emitidos em âmbito local, observando a legislação pertinente.

SEÇÃO XIX – DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 36 - Os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares devem ser prestados com regularidade, englobando a remoção e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso e volume. Parágrafo único. As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias e/ou quanto aos horários, inclusive em função de feriados, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), por meio de informativos e outras formas de comunicação disponíveis.

Art. 37 - O Prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares deverá elaborar e manter atualizado o Plano Operacional e de Trabalho, com o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos urbanos, devendo conter no mínimo:

I. a serem percorridas pelos veículos: da garagem ao setor de coleta, do setor de coleta até a estação de transbordo e/ou aterro sanitário.

§1º O Plano Operacional e de Trabalho deverá ser encaminhado à ARSAMB, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da delegação da fiscalização e regulação à Agência Reguladora ou da data de assinatura do contrato de prestação dos serviços, o que ocorrer por último.

§2º O Prestador de serviços deverá informar à ARSAMB, de imediato, qualquer alteração nos itens citados nos incisos deste artigo, devendo, nesses casos, apresentar até o último dia útil do ano, atualização do Plano Operacional e de Trabalho que contemple as alterações outrora informadas.

Art. 38 - No planejamento das rotas para execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, o Prestador deverá estabelecer itinerários de coletas de forma a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta, devendo, preferencialmente: II. Programar a coleta em áreas com fortes declividades para o início da viagem;

III. Priorizar o início de um itinerário próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;

IV. Sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;

V. Em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer preferencialmente a coleta primeiro de um lado e depois do outro;

VI. Quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher preferencialmente os horários de menor movimento;

VII. Utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;

VIII. Aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço; e

IX. Reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando.

X. Parágrafo único. A coleta em ruas e áreas de intenso trânsito devem ser identificadas no Plano Operacional e de Trabalho, devendo ser previamente anuídas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 39 - A coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos deverá ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos.

§1º Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o Prestador deverá, no seu Plano Operacional e de Trabalho, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

§2º Quando da comunicação, pelo Titular dos serviços, da abertura de novas vias e que possuam imóveis habitados, o Prestador deverá:

I. Realizar inspeção in loco em até 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, para verificar as condições de tráfego da via;

II. Incorporar ao Plano Operacional e de Trabalho, em até 5 (cinco) dias, a contar da realização da inspeção in loco, a nova rota a ser realizada, quando as novas vias abertas estiverem em condições de circulação de veículos;

III. Em vias abertas sem condições de circulação, o Prestador de serviços deverá implementar sistema alternativo para coleta de resíduos em até 5 (cinco) dias, a contar da realização da inspeção in loco, incorporando o novo ponto de coleta ao Plano Operacional e de Trabalho.

§3º No planejamento do atendimento ao parágrafo anterior, deverá ser observado pelo Prestador de serviços o disposto no Parágrafo único do Art. 38. desta Resolução.

Art. 40 - A periodicidade da coleta deverá constar do Plano Operacional e de Trabalho elaborado pelo Prestador dos serviços, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

§1º Quando no contrato de concessão for previsto período divergente ao definido no caput deste artigo, prevalece o previsto contratualmente.

§2º O intervalo de que trata o caput poderá ser expandido, desde que economicamente e tecnicamente justificado pelo Prestador de serviços e aprovado pela ARSAMB.

§3º O Prestador e a ARSAMB deverão disponibilizar cópia da periodicidade por setor de coleta em seus respectivos sites.

§4º Na ocorrência de feriados, necessidade de efetuar modificações ou melhorias de qualquer natureza, inclusive na rota de coleta, deverá haver o remanejamento das atividades de forma que o intervalo entre as coletas não exceda o limite estabelecido no caput deste artigo, observado o disposto nos parágrafos anteriores e a divulgação prévia prevista nesta Resolução.

Art. 41 - Constituem obrigações do Prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares:

- I. Recolher os resíduos sólidos dispostos adequadamente pelos usuários, cujo volume não exceda 100 (cem) litros e/ou 60 (sessenta) quilos, cujas características equiparem ao resíduo sólido domiciliar e que não comprometam a integridade dos equipamentos de coleta
- II. Tomar as medidas necessárias e cabíveis quando da verificação de condutas inadequadas por parte dos usuários, especialmente, para regularização do acondicionamento dos resíduos dispostos para a coleta, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
- III. Apanhar e transportar os recipientes destinados ao armazenamento de resíduos com o cuidado necessário para não os danificar, evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;
- IV. Carregar os caminhões coletores de forma que os resíduos não transbordem na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga, quando estes estiverem em trânsito;
- V. Recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão durante a coleta;
- VI. Adotar imediatamente as providências necessárias, quando ocorrer derramamento de líquidos nas vias, para limpeza imediata da área afetada.
- VII. Entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.
- VIII. Parágrafo único. Quando na legislação local e/ou no contrato de concessão, quando aplicável, for previsto volume ou peso inferior ao definido inciso I deste artigo, prevalece o previsto no âmbito local.

Art. 42 - É vedado ao Prestador de serviços de coleta operar acima da capacidade do veículo, assim como atirar o conteúdo de um recipiente de um ajudante para outro, ou ainda o recipiente de volta ao passeio.

Art. 43 - O esgotamento do tanque de chorume do caminhão de coleta de resíduos somente poderá ser feito em local definido nas instalações do Prestador de serviços ou em locais de destinação ambientalmente adequada, devendo este local estar indicado no Plano Operacional e de Trabalho.

Art. 44 - O Prestador de serviços poderá ofertar aos usuários os serviços de coletas especiais para os resíduos cuja composição qualitativa se equipare ao resíduo domiciliar, a exemplo resíduos comerciais, devendo ser firmado contrato especial de prestação de serviços, observando a legislação municipal.

§1º Os contratos de que trata o caput serão submetidos previamente para análise por parte da Agência Reguladora.

§2º A ARSAMB poderá disciplinar a metodologia de cobrança para o serviço de que trata o caput deste artigo, ficando dispensada a homologação do §1º quando no contrato especial forem respeitados os dispositivos da referida resolução.

SEÇÃO X – DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 45 - O Prestador de serviços deverá instalar unidades de transbordo de resíduos sólidos, quando for economicamente e/ou tecnicamente necessário, cabendo ao mesmo a operação e a manutenção destas unidades, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, quando existentes.

Parágrafo único. As unidades de transbordo deverão ser projetadas considerando a segregação dos tipos de resíduos sólidos urbanos coletados.

Art. 46 - O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

§1º Os veículos e contêineres utilizados devem operar dentro das capacidades adequadas. §2º Os resíduos sólidos a serem transportados deverão ser devidamente cobertos nos veículos e protegidos de intempéries.

§3º A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

SEÇÃO XI – DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM

Art. 47 - Caberá aos Titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos adotar a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, por meio dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 48 - Caberá ao Prestador de serviços executar as atividades previstas nos planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e em contrato de delegação dos serviços, quando aplicável, referentes à coleta seletiva, à triagem e à reciclagem de materiais, assim como ao tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos.

§1º Os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais e regulamentares. §2º O programa de coleta seletiva e reciclagem deverá priorizar a inclusão dos catadores e a geração de trabalho e renda.

§3º Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e recicladores.

§4º Caberá ao Titular e ao Prestador de serviços envolvido promover a divulgação, educação ambiental, eficácia e eficiência e sustentabilidade dos programas coleta seletiva e reciclagem implantados.

§5º Caberá ao poder concedente e a ARSAMB o acompanhamento dos índices de aproveitamento e percentuais de rejeitos nas centrais de triagem.

Art. 49 - A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

- I. pelo recolhimento de resíduos disponibilizados no logradouro público para coleta;
- II. pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis;
- III. pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEV) para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores;

§1º Quando no recolhimento no domicílio, os resíduos devem ser dispostos para coleta respeitando os dias e os turnos estabelecidos pelo Prestador de serviços, devendo esses dias e turnos serem divulgados para o pleno conhecimento da população.

§2º A coleta de que trará o inciso I deverá ocorrer, preferencialmente, em dia ou turno distinto ao da coleta dos resíduos sólidos domiciliares comuns, de acordo com o Plano Operacional e de Trabalho.



§3º É vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 50 - Fica estabelecido que os códigos de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva, são os definidos pela Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 275, de 25 de abril de 2001, no que for aplicável.

SEÇÃO XII – DO TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 51 - Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento e valorização sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, para as seguintes unidades:

- I. Unidade de triagem;
- II. Unidade de compostagem, de biodigestão, ou outro método de tratamento adotado para a fração biodegradável dos resíduos sólidos;
- III. Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou
- IV. Outra unidade de processamento previsto nas normas legais e contratuais, quando existente.

§1º As operações de tratamento dos resíduos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

§2º As unidades de tratamento de resíduos devem seguir as condicionantes ambientais aplicáveis ao tema.

§3º Na implantação de sistema de tratamento da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, o Prestador de serviços deverá articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido e/ou comercialização de subprodutos. Art. 52 - O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas (regular e seletiva) estabelecidas nos Planos de Saneamento Básico e de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Art.53 - As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009.



SEÇÃO XII – DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS

Art. 54 - Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente aprovados pelos órgãos ambientais, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, de acordo com os termos das respectivas licenças ambientais.

Art.55 - A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares e contratuais (quando existentes), de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Parágrafo único. O aterro sanitário deve ser operado de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia dos resíduos no interior do aterro, devendo o Prestador de serviços:

- I. Realizar a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento dos resíduos sólidos;
- II. Realizar a implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;
- III. Realizar a ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;
- IV. Promover o tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;
- V. Realizar a impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume;

Art. 56 - Na operação do aterro sanitário, devem ser estruturados, no mínimo:

- I. O controle do recebimento de resíduos, classificação, quando cabível, e pesagem de todos os caminhões que entram no aterro;
- II. A forma de descarga dos caminhões, espalhamento, nivelamento dos resíduos e a devida compactação;
- III. A cobertura diária dos resíduos com material argiloso ou outro material admissível para essa aplicação, nos termos das normas regulamentares; e

IV. O plantio de vegetação adequada após a conformação final de cada célula, nos termos do projeto e da licença ambiental.

Parágrafo único. O Prestador de serviços deverá observar, além dos incisos relacionados neste artigo, as condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 57 - O Prestador de serviços deverá manter programa de educação ambiental que possibilite receber, no mínimo, duas visitas semanais de escolas, cursos técnicos e universidades.

Art. 58 - Na operação do aterro sanitário, deverá ser estruturado o monitoramento periódico da qualidade da água subterrânea e superficial das proximidades do aterro, assim como dos resíduos dispostos no aterro (análise gravimétrica e de parâmetros físico-químicos). Parágrafo único. O Prestador de serviços deverá observar, além do monitoramento dos itens apresentados no caput, as condicionantes da respectiva licença ambiental.

Art. 59 - São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos, nos termos da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010:

- I. Lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II. Lançamento in natura a céu aberto;
- III. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV. Outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes. Art. 60 - São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades, nos termos da Lei Federal 12.305, de 12 de agosto de 2010:

- I. Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II. Catação;
- III. Criação de animais domésticos;
- IV. Fixação de habitações temporárias ou permanentes; e V. Outras atividades vedadas pelo poder público.

SEÇÃO XIV– DAS INSTALAÇÕES, DISPOSITIVOS E EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Art. 61 - Todas as instalações destinadas às atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental.

Parágrafo único. As instalações de que trata o caput deverão contar com isolamento de toda sua área, a fim de se evitar o acesso de animais e pessoas não autorizadas.

Art. 62 - O Prestador de serviços deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

Art.63 - Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverão ser operados e mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento, de modo a garantir boas condições de higiene e conservação, visando a minimizar sua deterioração e a evitar contaminações ao meio ambiente

§1º Os equipamentos, veículos, máquinas e instalações deverão ser submetidos a manutenção programada e modernização permanente, conforme previsto no Plano Operacional e de Trabalho, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

§2º É dever do Prestador promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental.

Art. 64 - O Prestador de serviços deverá possuir instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas regulamentares, com sistemas adequados para lavagem dos veículos e equipamentos, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e em estado de higiene e salubridade.

Parágrafo único. As instalações onde são realizadas as lavagens dos veículos e equipamentos deverão ser dotadas de soluções locais de tratamento de efluente e/ou reuso da água, conforme normas regulamentares expedidas pelos órgãos ambientais e outras entidades. Art. 65 - As unidades de tratamento e disposição final deverão possuir balanças para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema de registro e controle de cargas, preferencialmente automatizado e online, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Parágrafo único. As unidades de triagem deverão ter controle de entrada e saída de suas cargas de resíduos e, sempre que necessário e justificado dos pontos de vista técnico e financeiro, ter balanças nas próprias instalações.

Art. 66 - Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos, os quais deverão ser identificados com os padrões de programação visual definidos pelo Poder Público.

§1º Para realização da coleta dos resíduos domiciliares nas áreas urbanas, deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

§2º Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta domiciliar, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

§3º A programação visual deve observar a diferenciação entre os tipos de coletas existentes.

§4º Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo, no mínimo:

- I. nome do Prestador de serviços;
- II. telefones para contato do Prestador de serviços e atendimento ao usuário;
- III. número de identificação do veículo;
- IV. tipo de resíduo transportado;
- V. logomarca do Prestador dos serviços; e VI. telefone da ouvidoria da ARSAMB.

Art. 67 - Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e deverão ser equipados, no mínimo: I. Sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;

II. Sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros; e

III. Suporte com pás e vassouras.

Parágrafo único. Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância às normas reguladoras.

Art. 68 - Os veículos coletores compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:

- I. Carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para se evitar despejo de resíduos nas vias públicas;
- II. Sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;



- III. Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;
- IV. Dispositivo para drenagem e sistema estanque para contenção de chorume;
- V. Materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas; e
- VI. Extremidade do tubo de descarga (escapamento) com altura mínima de 2 (dois) metros em relação ao nível do solo, estando essa situada, preferencialmente, atrás da cabine do motorista, acima do nível do teto.

SEÇÃO XV – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 69 - O Prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que possa prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, descrito de forma objetiva no Plano de Emergências e Contingências.

§1º ocorrendo situações adversas, o Prestador de serviços deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

2º As manutenções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços.

Art. 70 - As atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos não poderão ser interrompidas, total ou parcialmente, exceto em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens quando na execução destes serviços.

Art. 71 - Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta a não execução da mesma em até 24 (vinte e quatro) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular. Parágrafo único. Interrupções e ausência de regularidade na realização das coletas implicarão na aplicação das penalidades previstas ao Prestador de serviços.

Art. 72 - Em situações que impliquem na interrupção das atividades, o Prestador de serviços deverá promover a divulgação das informações acerca das interrupções nas regiões afetadas ou potencialmente afetadas, devendo conter, no mínimo:

- I. Área e instalação atingidas; II - Atividades interrompidas; III - Data e tipo de ocorrência; IV - Os motivos da interrupção; II. As medidas mitigadoras adotadas; e

III. As previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Parágrafo único. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o Prestador de serviços deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Art. 73 - Na ocorrência de incidentes ou situações que resultem ou que possam resultar em interrupção total ou parcial dos serviços, assim como afetar a continuidade, a regularidade e/ou a qualidade dos serviços, deverá o Prestador fornecer à ARSAMB no mínimo as seguintes informações:

I. Descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza; II. Atividades afetadas;

III. Causa provável do incidente ou situação;

IV. Caracterização dos danos causados (seja aos sistemas públicos, ao patrimônio próprio ou de terceiros, ao meio ambiente, à saúde pública, e à integridade física de pessoas).

V. Providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;

VI. Prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;

VII. Áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;

VIII. Impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;

IX. Usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

§1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser realizada à ARSAMB imediatamente após a ciência dos fatos que motivou a interrupção.

§2º O Prestador de serviços deverá informar à ARSAMB a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços imediatamente após a sua correção.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 74 - Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que



possível, mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§1º A ARSAMB é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas e outros preços públicos, sendo definidos em resolução específica.

§2º Poderá a ARSAMB solicitar o envio de informações técnicas e econômico-financeiras que julgar necessárias para o desenvolvimento de estudos tarifários de sua competência.

§3º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços prestados. Art. 75 - Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARSAMB limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Parágrafo único. O valor das vendas dos subprodutos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, observando as disposições contratuais pertinentes.

Art. 76 - As taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e disposição final dos rejeitos, podendo considerar:

- I. As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II. O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; III. O consumo de água;
- IV. A frequência da coleta;
- V. O tipo de utilização do imóvel; e
- VI. Os tipos de serviços ofertados aos usuários e suas etapas, levando em consideração o avanço da universalização das coletas, os tratamentos diferenciados para cada tipo de resíduo e a disposição final adequada dos rejeitos.

Art. 77 - As atividades de responsabilidade dos geradores de Resíduos Sólidos Especiais - RSE, bem como dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes obrigados a implantar a logística reversa e dos promotores de eventos que forem realizadas pelo Prestador de serviços serão remuneradas mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 78 - O Prestador de serviços deverá desenvolver estudos comparativos de custo e eficiência de alternativas diversas para prestação dos serviços que sustentem as proposições técnicas por ele adotadas.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES DE PEQUENOS GERADORES

Art. 79 - O Prestador de serviços poderá operar e manter Postos de Entrega Voluntária (PEV) para recebimento de resíduos não domiciliares de pequenos geradores, observando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e os dispositivos contratuais (quando existente). §1º Os PEV destinados ao recebimento dos resíduos não domiciliares de que trata o caput poderá ter suas instalações compartilhadas para o recebimento dos resíduos recicláveis, a critério do Prestador de serviços e observando o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º A quantidade, a localização e o dimensionamento dos PEV deverão observar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º O Prestador de serviços deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico os endereços e horários de funcionamento dos PEV operados por ele.

Art. 80 - Os PEV de resíduos não domiciliares destinam-se a receber materiais de pequenos geradores, tais como: resíduos de podas, móveis inservíveis e demais resíduos volumosos, resíduos da capina e varrição de domicílios e resíduos de construção e demolição limitados ao volume diário de até 1 (um) metro cúbico para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes.

§1º Os PEV deverão dispor de locais adequados distintos para recepção dos diferentes tipos de resíduos, de forma a garantir a adequada segregação e manejo.

§2º A coleta e o transporte de pequenos volumes de resíduos da construção e demolição para o PEV são de responsabilidade dos pequenos geradores.

Art. 81 - Os resíduos dos PEV deverão ser triados, aplicando-lhes, sempre que possível, o encaminhamento a processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua disposição final em aterros.

§1º As atividades de triagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil deverão observar as normas vigentes, sobretudo as resoluções do CONAMA pertinentes.

§2º Os resíduos volumosos e da construção e demolição e retirados dos PEV deverão ser dispostos em locais autorizados.



§3º O volume de resíduos retirados dos PEV deve ser registrado conforme as suas características.

Art. 82 - O Prestador de serviços que opera Postos de Entrega Voluntária de resíduos não domiciliares deverá informar aos usuários sobre as sanções e penalidades a que estarão sujeitos pela disposição de resíduos da construção, demolição e volumosos em logradouros e áreas públicas.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 83 - Deverão ser enviadas periodicamente à ARSAMB informações complementares sobre:

- I. O número de todos os atendimentos realizados aos usuários, discriminados mensalmente por canais de comunicação;
- II. O número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, bairro ou região, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;
- III. O percentual de reclamações não atendidas nos prazos fixados em resolução específica da ARSAMB e os respectivos motivos;
- IV. As atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;
- V. Os investimentos realizados nas instalações, veículos e equipamentos; e
- VI. As interrupções das atividades, os problemas operacionais encontrados pelo Prestador de serviços e as respectivas soluções adotadas.

Art. 84 - O Prestador de serviços deverá estruturar e disponibilizar à ARSAMB sistema de informação com dados e informações abordando os serviços de manejo de resíduos de sua competência, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§2º Deverão ser disponibilizados, no mínimo, dados sobre:

- I. Frequência de coletas realizadas, discriminadamente por área atendida;
- II. Quantidade de resíduos coletados por tipo e área atendida;
- III. Quantidade de resíduos que ingressarem nas unidades de transbordo, de tratamento e de triagem, discriminadas por tipo e origem;



IV. Quantidade de composto gerado nas unidades de tratamento e respectivos rejeitos;

V. Quantidade de resíduos recicláveis triados nas unidades de triagem e respectivos rejeitos;

VI. Quantidade de rejeitos que ingressarem na unidade de disposição final.

Art. 85 - A ARSAMB poderá solicitar aos Prestadores dos serviços a elaboração de Plano de Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.

§1º O plano de que trata o caput deverá apresentar, ao menos:

I. a definição das estratégias de operação;

II. a estratégia de coleta, contendo as seções da área atendida, com os horários previstos e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos;

III. a previsão das expansões, os recursos aplicados para o custeio e investimentos;

IV. metas para indicadores operacionais, comerciais, econômicos e financeiros, no mínimo para o período de vigência do plano; V. quantitativos diversos;

VI. cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços; e

VII. planos de emergência e contingência.

§2º A periodicidade de envio do plano de que trata o caput deste artigo, bem como o prazo para encaminhamento do mesmo à ARSAMB, será definido pela Agência Reguladora no ato da sua solicitação.

§3º Alterações na estratégia de coleta dos diferentes tipos de resíduos (seja das seções da área atendida, dos horários previstos ou da frequência ou dias de coleta) deverá ser imediatamente comunicado à ARSAMB, assim como aos usuários.

Art. 86 - Os Prestadores dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos domiciliares deverão elaborar e disponibilizar à ARSAMB, anualmente, o Relatório Anual de Prestação de Serviços Consolidado, contendo as atividades realizadas, e deverá incluir no mínimo:

I. As condições técnicas operacionais e de conservação das instalações, equipamentos, veículos e instrumentos utilizados;

II. As intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo de resíduos;

III. Os custos operacionais e de investimentos realizados, devidamente discriminados; e IV. As receitas obtidas com a prestação dos serviços, devidamente discriminados. Parágrafo único. O Relatório Anual deverá ser encaminhado à ARSAMB até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 87 - O Prestador de serviços deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), enviando-as simultaneamente para a ARSAMB.

Art. 88 - A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita por meio de indicadores de qualidade que permitam aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação, no contrato de concessão (quando aplicável), bem como no Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no que tange à prestação dos serviços em questão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao Prestador de serviços ou à ARSAMB, através de sua Ouvidoria.

Art. 90 - A ARSAMB receberá todos os recursos submetidos pelo Titular dos serviços, Prestadores ou pelo usuário, promovendo a mediação entre as partes envolvidas.

Art. 91 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos de que trata esta resolução deverão ser computados em dias corridos, exceto quando no artigo houver a definição do prazo em dias úteis.

Art. 92 - O Prestador de serviços deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas.

Parágrafo único. Na resolução desses casos, o Prestador deverá considerar o que dispuser o regulamento de prestação de serviços, desde que não contrário às normas reguladoras e disposições contratuais, quando aplicável.

Art. 93 - Cabe à ARSAMB resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em segunda instância sobre as pendências entre o Prestador de serviços e os usuários.

Art. 94 - Esta Resolução entrará em vigor no dia 06 de junho de 2021.

Ipatinga, 19 de fevereiro de 2024.

ALBSON ALVARENGA
Diretor Geral da ARSAMB

ANEXO ÚNICO - DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS

Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

a. ACONDICIONAMENTO: forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, em sacos plásticos adequados ou em outro tipo de recipiente, descartável ou não;

b. CHORUME: líquido de cor escura proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, geralmente com elevado potencial poluidor;

c. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES: serviço regular de remoção e transporte dos resíduos gerados nas residências, comércios e prédios públicos (os dois últimos quando a característica do resíduo gerado se equipare qualitativa e quantitativamente ao resíduo residencial) para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso e/ou volume.

d. COLETA ESPECIAL: recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer sejam qualitativas, quer sejam quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica, conforme legislação municipal;

e. COLETA SELETIVA: serviço público de coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, na fonte geradora;

f. COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população

diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;

g. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado;

h. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

i. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: disposição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

j. EMERGÊNCIA SANITÁRIA: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

k. GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

l. GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade técnico-administrativo-

financeira exercida pelo Titular dos serviços, inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

m. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, com o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

n. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades

que envolvem os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as características de cada Município, abrangendo as atividades de coleta, transporte, triagem, reciclagem, transbordo, destinação final e disposição final.

o. PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: responsável pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, podendo ser:

- a. o Titular dos serviços, quando na prestação direta, inclusive por meio de contratos de terceirização;*
- b. o órgão ou entidade (inclusive empresa) do titular dos serviços, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar o serviço público, quando na prestação pela administração indireta, ou ao qual o titular dos serviços tenha delegado a prestação dos mesmos, quando na prestação por concessionárias ou parceria público-privada.*

p. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

q. REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

r. RESÍDUO SÓLIDO ESPECIAL: resíduos diferenciados que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

s. RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em quantidades inferiores a 100 litros e/ou 60 quilos, quando não definido na legislação local, ou em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou disposição final disponibilizados pelo Prestador de serviços;



t. RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

u. REUTILIZAÇÃO: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

v. TITULAR DOS SERVIÇOS: ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico, podendo, inclusive, delegar a execução desses serviços por outras entidades ou empresas;

w. TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

x. TRIAGEM: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

y. UNIDADE DE TRANSBORDO: Local onde o resíduo é descarregado dos veículos coletores e transferida para outros veículos de maior capacidade e encaminhado ao destino final;

z. USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público, podendo, inclusive, ser a Prefeitura Municipal representando a coletividade ou parte dela.

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 004/2024

De 19 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos servidores e diretores da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais-ARSAMB.

A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – ARSAMB, no uso de

suas atribuições conferidas pelo inciso XIII do Art. 12 do Estatuto Social da ARSAMB, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas para adiantamentos e prestação de contas de viagem e agilizar as ações operacionais dos empregados da ARSAMB, e tendo sido aprovada por unanimidade que os valores de tais indenizações sejam compatíveis com os praticados no Município de Ipatinga, conforme a sua normatização.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução e de seu Anexo, os procedimentos a serem observados nas viagens nacionais e internacionais a serviço da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais - ARSAMB.

Art. 2º Esta Resolução objetiva regulamentar a concessão de diárias e passagens nas viagens nacionais e internacionais, no âmbito da ARSAMB, que deverá observar os procedimentos aqui estabelecidos.

Art. 3º É competente para autorizar a concessão de diárias o Diretor Geral da ARSAMB.

§ 1º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento tomando-se como termo inicial e final para contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede.

§ 2º - A diária integral compreende as parcelas de alimentação e pousada.

§ 3º - A diária é integral quando o afastamento se der por fração de dia superior a 12 (doze) horas e exigir pousada do servidor fora da sede.

§ 4º - Ocorrendo afastamento por mais de 06 (seis) horas e até 12 (doze) horas, será devida somente a parcela de diária relativa à alimentação.

Art. 4º - O servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração da viagem, até o limite de 05 (cinco) dias.

Art. 5º - Ao servidor poderá ser concedido, ainda, em regime de adiantamento, numerário para aquisição de passagem e/ou combustíveis, mediante solicitação prévia sempre precedida de empenho.

Art. 6º - Em viagem em veículo de propriedade do servidor, seja devido o reembolso das despesas, através de pagamento por quilômetro rodado, à razão de 21% do preço do litro de gasolina/etanol/diesel vigente em Ipatinga/MG.

Parágrafo Único – a Agência não se responsabilizará por nenhum dano, desgaste, acidente ou sinistro em viagens com veículos particulares.

Art. 7º - Em todos os casos de deslocamento para viagens, previstos nessa resolução, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Art. 8º - A concessão e o pagamento de diárias condicionam-se a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira.

Art. 9º - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

Art. 10º - Os valores das diárias, a título de indenização de despesas com alimentação e pousada para o servidor em deslocamento, são as da tabela própria (Tabela de Valores de Diárias) constante do Anexo I.

Parágrafo Único - A Tabela de Diárias, constante do Anexo I, será reajustada a critério do Diretor Geral da ARSAMB, através de Portaria.

Art. 11 - As despesas correrão por conta das dotações específicas constantes no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições contrárias.

Ipatinga/MG, 19 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Presidente da ARSAMB

ANEXO I

TABELA DE VALORES DIÁRIAS ARSAMB – 2024				
NÍVEIS	CIDADES A MENOS DE 200 KM DA SEDE	BELO HORIZONTE E CIDADES A MAIS DE 200 KM DA DESE	DISTRITO FEDERAL E OUTROS ESTADOS	OUTROS PAÍSES
CARGOS NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R\$ 267,37	R\$ 353,66	R\$ 534,39	R\$ 1.178,86
CARGOS NÍVEL SUPERIOR	R\$ 334,03	R\$ 451,87	R\$ 668,03	
MEMBROS DA PRESIDÊNCIA E DIRETORIA EXECUTIVA	R\$ 432,25	R\$ 569,77	R\$ 825,22	



RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 005/2024
De 19 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação de instituição de programas a serem desenvolvidos no âmbito da ARSAMB e dá outras providências.

O Presidente da ARSAMB, no exercício das atribuições legais que lhe confere o Protocolo de Intenções consolidado do consórcio público ARSAMB, faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação de normas a serem observadas para a instituição e implementação de programas no âmbito da ARSAMB.

Art. 2º Conforme estabelecido pela Cláusula Oitava, inciso XVIII do Protocolo de Intenções da ARSAMB.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA

Art. 3º A resolução que instituir os programas deverá estabelecer a definição do seu objeto e a sua abrangência de execução respeitados, em qualquer caso, as finalidades e objetivos da ARSAMB estabelecidos na Cláusula sétima que define os objetivos e competências do Consórcio.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 4º A instituição de programas deverá ser precedida de levantamento dos recursos humanos necessários à sua execução, e deverá constar do ato a que se refere o art. 2º desta resolução.

Art. 5º Os recursos humanos necessários a execução de programas deverá ser estabelecida no respectivo contrato de programa, devendo conter os seguintes elementos mínimos:

- I. Nomenclatura do emprego público temporário;
- II. número de vagas;
- III. pré-requisitos, incluída a escolaridade;
- IV. remuneração mediante indicação do nível vencimento em conformidade com o Anexo IV do estatuto consolidado do consórcio, permitida a utilização de valores distintos quando, comprovadamente, sejam necessários para equiparar àqueles praticados no mercado ou determinado por norma específica;
- V. Atribuições e funções a serem desempenhadas, respeitados os parâmetros de orientação constantes da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.



CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 6º A gestão associada dos serviços públicos vinculados ao programa que venha a ser instituído pelo Consórcio será realizado mediante a comprovação da prévia disponibilidade orçamentária para sua execução.

§1º A comprovação a que se refere o caput será efetivada mediante indicação das rubricas orçamentárias vigentes no orçamento do Consórcio para fins de execução do programa, sendo permitida sua instituição desde que exista previsão de orçamentária ou sua inclusão ao orçamento nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

§2º Na hipótese de o programa a ser instituído prever a execução por período igual ou superior a três exercícios financeiros, deverão ser adotadas as providências previstas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira do programa será realizada pelo Consórcio, competindo aos Municípios Consorciados, por meio de instrumento próprio, realizar as transferências financeiras para cobertura das despesas vinculadas ao programa, assim divididas:

- I. Despesas correntes, subdivididas em despesas fixas e variáveis;
- II. despesas de capital;
- III. remuneração do Consórcio em razão da execução da gestão associada dos serviços públicos delegados.

Art. 9º As despesas correntes fixas serão rateadas de forma igualitária entre os Entes Consorciados que participem do programa em determinado período correspondente à execução do contrato de programa.

Art. 10. A despesa corrente fixa é composta dos seguintes custos:

- I. Remuneração e encargos sociais e legais devidos aos empregados públicos responsáveis pela execução direta dos serviços do programa;
- II. custos de insumos, materiais de consumo, locações, prestações de serviços e demais despesas diretas e indiretas voltadas à execução do objeto do programa;
- III. custos Administrativos vinculados de forma direta ao programa;
- IV. custos Administrativos indiretos suportados pelo Consórcio na execução do programa.

Art. 11 As despesas correntes variáveis serão rateadas entre os Entes Consorciados participantes ao programa mediante indicação na respectiva resolução e/ou contrato de programa.

Art. 12 As despesas de capital serão rateadas de forma igualitária entre os Entes Consorciados que participem do programa, e englobará as despesas com:

- I. Aquisição de equipamentos, veículos e bens móveis de caráter permanente;



II. Aquisição de bens imóveis;

Art. 13 Na hipótese de ingresso de um novo Ente Consorciado ao programa, a apuração dos custos vinculados às despesas correntes e de capital a que se refere este capítulo, importará na obrigação de que o referido novo Ente Consorciado realize repasse financeiro, mediante rateio, no valor correspondente:

- I. À toda despesa de capital realizada vinculada ao programa, considerado todo o período de funcionamento do programa e eventual depreciação ou valorização do patrimônio vinculado ao programa, observadas as normas de contabilidade pública aplicáveis;
- II. Ao montante total da despesa corrente fixa relativa ao exercício financeiro em que se der o ingresso, independentemente do mês em que ocorrer, dividido pelo número de Entes Consorciados já participantes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO E DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 14 O programa instituído será implementado de forma individualizada por Ente Consorciado mediante formalização de contrato de programa que estabeleça a gestão associada e delegação do serviço público objeto do programa, observadas as normas do estatuto consolidado do consórcio, a Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 O Consórcio ARSAMB poderá expedir regulamento visando a regulamentação do funcionamento interno do programa.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições contrárias.

Ipatinga/MG, 19 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Presidente da ARSAMB

RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 006/2024
De 19 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre criação do Diário Oficial eletrônico da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais – ARSAMB.

O Presidente da ARSAMB, no exercício das atribuições legais conferidas pelo inciso VII do Art. 15 do Estatuto Social da ARSAMB, e, faz expedir a presente resolução:

Art. 1º Fica criado o Diário Oficial Eletrônico da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Ambiental de Minas Gerais - ARSAMB, como meio oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais no âmbito das tarefas que lhe foram atribuídas.

Parágrafo Único - O Diário Oficial Eletrônico de que trata a presente Resolução será veiculado na rede mundial de computadores (internet), sob o endereço exclusivo <https://www.arsamb.com.br/diario-eletronico>.

Art. 2º As publicações no Diário Oficial Eletrônico deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificação digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 3º Nos casos em que a legislação específica exigir a publicação no Diário Oficial da União e/ou no Diário Oficial do Estado, tais atos também deverão ser publicados simultaneamente no Diário Oficial Eletrônico da ARSAMB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga/MG, 19 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Presidente da ARSAMB

ÓRGÃO OFICIAL DA AGÊNCIA
REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS
GERAIS - ARSAMB

